



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 111

Disponibilização: sexta-feira, 05 de maio de 2023

Publicação: segunda-feira, 08 de maio de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador João Ziraldo Maia
Presidente

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	2
DIRETORIA GERAL	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
27ª Zona Eleitoral	48
28ª Zona Eleitoral	48
30ª Zona Eleitoral	49
31ª Zona Eleitoral	50
36ª Zona Eleitoral	51
37ª Zona Eleitoral	52
38ª Zona Eleitoral	59
50ª Zona Eleitoral	59
55ª Zona Eleitoral	61
64ª Zona Eleitoral	62
68ª Zona Eleitoral	63

71ª Zona Eleitoral	91
72ª Zona Eleitoral	92
105ª Zona Eleitoral	93
107ª Zona Eleitoral	95
112ª Zona Eleitoral	98
152ª Zona Eleitoral	102
156ª Zona Eleitoral	105
172ª Zona Eleitoral	107
182ª Zona Eleitoral	108
211ª Zona Eleitoral	109
222ª Zona Eleitoral	109
256ª Zona Eleitoral	110
Índice de Advogados	112
Índice de Partes	114
Índice de Processos	118

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO PR Nº 162, DE 04 DE MAIO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2023.0.000017889-3,

RESOLVE:

Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO a designação da Juíza SIMONE DE FREITAS MARREIROS para acumular a 078ªZE/Duque de Caxias, no período de 01 a 16 de maio de 2023, em razão de afastamento de férias do Juiz BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, conforme art. 3º, item 7 do Ato PR nº 153/2023, publicado no DJE deste Tribunal de 03/05/2023, nº 108, Seção Presidência, páginas 2 a 5;

Art. 2º - Designar a Juíza SIMONE DE FREITAS MARREIROS para acumular a 078ªZE/Duque de Caxias, no período de 29 de abril a 18 de maio de 2023, em razão de licença médica do Juiz BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES;

Art. 3º - TORNAR SEM EFEITO a designação da Juíza DENISE DE ARAUJO CAPIBERIBE para acumular a 162ªZE/Parada de Lucas, no período de 01 a 16 de maio de 2023, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 43/2013 do E. Órgão Especial da Juíza VANESSA DE OLIVEIRA CAVALIERI FELIX, conforme art. 1º, item 3 do Ato PR nº 153/2023, publicado no DJE deste Tribunal de 03/05/2023, nº 108, Seção Presidência, páginas 2 a 5;

Art. 4º - Designar a Juíza DENISE DE ARAUJO CAPIBERIBE para acumular a 162ªZE/Parada de Lucas, no período de 17 a 19 de maio de 2023, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 43/2013 do E. Órgão Especial da Juíza VANESSA DE OLIVEIRA CAVALIERI;

Art. 5º - Designar a Juíza CAMILA NOVAES LOPES para acumular a 031ªZE/Resende, nos períodos de 17 a 19, 22 a 26 e nos dias 29 e 30 de maio de 2023, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do Juiz MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA;

Art. 6º - Designar o Juiz RODRIGO ROCHA DE JESUS para acumular a 112ªZE/Miracema/Laje de Muriaé, nos dias 18 e 19 de maio de 2023, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 da Juíza LETÍCIA DE SOUZA BRANQUINHO;

Art. 7º - Designar a Juíza CARLA FARIA BOUZO para acumular a 027ªZE/Nova Iguaçu, nos dias 25 e 26 de maio de 2023, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 da Juíza SIMONE LOPES DA COSTA;

Art. 8º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 69, DE 03 DE MAIO DE 2023.

Concede pensão civil

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato PR n.º 117/2023, bem como o que consta do processo SEI nº 2023.0.000007573-3,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder PENSÃO CIVIL VITALÍCIA a MARIA JOSÉ AZEVEDO BUENO ROCHA, ex-companheira pensionada do servidor inativo falecido HÉLIO GASPAR, matrícula nº 1107785, Analista Judiciário, NS C 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no que dispõe o artigo 23, §§ 2º e 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019, e nos moldes preceituados pelo artigo 16, inciso I, c/c o artigo 74, inciso I, c/c o artigo 76, § 2º, c/c o artigo 77, *caput* e § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei nº 8.213, de 25/07/1991, c/c a Portaria ME nº 424, de 30/12/2020, a partir de 04/01/2023, data do óbito.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDER MORAES ROCHA

Diretor-Geral em substituição

PORTARIA DG Nº 70, DE 04 DE MAIO DE 2023.

Designa servidores para atuarem como gestor e fiscal do Contrato nº 14/2023.

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº [2023.0.000001734-2](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Stefano Sales Teixeira e a servidora Vivian de Sá Reis para atuarem, respectivamente, como gestor e fiscal do Contrato nº 14/2023.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDER MORAES ROCHA

Diretor(a)-Geral em substituição

PORTARIA DG Nº 72, DE 04 DE MAIO DE 2023.

Inclui servidora em regime de teletrabalho.

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, II, da Resolução TRE-RJ nº 1218/2022,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI 2023.0.000015568-0,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir a servidora FLAVIA CAVALCANTI DA SILVA VILLA LOBOS, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, no regime de teletrabalho - modalidade integral assíncrono, pelo período de 3 (três) meses, com efeitos a contar da data de publicação da presente portaria, de acordo com o plano individual de trabalho aprovado no processo em epígrafe.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDER MORAES ROCHA

Diretor-Geral em substituição

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603918-57.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0603918-57.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : CARLOS JOSE MARTINS MANHAES

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 CARLOS JOSE MARTINS MANHAES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0603918-57.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

REQUERENTE: ELEICAO 2022 CARLOS JOSE MARTINS MANHAES DEPUTADO ESTADUAL,
CARLOS JOSE MARTINS MANHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A

DECISÃO

Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada por CARLOS JOSE MARTINS MANHAES, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido AGIR, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 sem impugnação (ID 31669675).

Elaborado o parecer conclusivo de ID 31860121, pronunciou-se a ASCEPA pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto não foram identificadas irregularidades ou/e impropriedades na contabilidade oficial (ID 31860120).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido (ID 31861185).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que assiste ao Relator competência plena para julgar, monocraticamente, processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de

aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo (ID 31860121) emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, verifica-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 2º, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS as contas de campanha de CARLOS JOSE MARTINS MANHAES, relativas às eleições de 2022, na forma do art. 74, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se o prestador e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606316-74.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606316-74.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Guapimirim - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Desembargador Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

LITISCONSORTE PASSIVO : JULIO CESAR ALVES DA ROCHA

ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS (58346/DF)

LITISCONSORTE PASSIVO : MAURICIO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO FABRICIO BRAGA DINIZ (144417/RJ)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0606316-74.2022.6.19.0000 - Guapimirim - RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

LITISCONSORTE PASSIVO: JULIO CESAR ALVES DA ROCHA, MAURICIO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS - DF58346

Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: FRANCISCO FABRICIO BRAGA DINIZ - RJ144417

DESPACHO

Proceda-se à expedição da guia de pagamento, como requerido pelo corréu Maurício Lopes dos Santos (id 31854592), cabendo-lhe a comprovação do recolhimento respectivo no prazo de 05 dias, contados da intimação pelo Dje, a ser ultimada após disponibilização da GRU nos autos.

Sem embargo, impõe-se a formalização das comunicações de estilo em relação ao pagamento já ultimado pelo outro representado, Julio Cesar Alves da Rocha, considerando a certidão declinada pela SJD no id 31859083.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605986-19.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605986-19.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

EXECUTADO : ANDRE GUSTAVO GUIMARAES DA CUNHA

ADVOGADO : LEANDRO ROCHA DUARTE DA FONSECA (188490/RJ)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 ANDRE GUSTAVO GUIMARAES DA CUNHA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : LEANDRO ROCHA DUARTE DA FONSECA (188490/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0605986-19.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 ANDRE GUSTAVO GUIMARAES DA CUNHA DEPUTADO ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO GUIMARAES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROCHA DUARTE DA FONSECA - RJ188490

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROCHA DUARTE DA FONSECA - RJ188490

DESPACHO

Autos a mim redistribuídos em março de 2023, em razão da assunção à Presidência do Tribunal pelo Desembargador João Ziraldo Maia.

Considerando o desbloqueio de valores efetivado pelo Banco Itaú S. A., conforme comprovado por meio de ofício no ID 31850623, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se o executado para ciência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0604484-45.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0604484-45.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

EXECUTADO : PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (antigo PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN)

ADVOGADO : GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO : ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
INTERESSADO : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP
ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP

ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ149662-A

INTERESSADO: ELIANE SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ149662-A

INTERESSADO: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ149662-A

EXECUTADO: PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (antigo PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN)

ADVOGADO: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - OAB/RJ234987

ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ149662-A

Relator: ALLAN TITONELLI NUNES

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho de ID 31861811, fica o Partido PATRIOTA - RJ INTIMADO para efetuar o pagamento do valor determinado, acrescido de multa e honorários de 10% (dez por cento), através da GRU de ID 31864258, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser dado início aos atos expropriatórios.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2023

MARIA AMELIA ASSIS CALDAS

Por delegação Portaria SJD 002/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605439-37.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605439-37.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 RENAN FERREIRINHA CARNEIRO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP)

ADVOGADO : GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (209211/RJ)

REQUERENTE : RENAN FERREIRINHA CARNEIRO

ADVOGADO : CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP)
ADVOGADO : GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (209211/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0605439-37.2022.6.19.0000

Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 RENAN FERREIRINHA CARNEIRO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

ADVOGADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - OAB/SP221594

REQUERENTE: RENAN FERREIRINHA CARNEIRO

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

ADVOGADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - OAB/SP221594

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S), na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31863697.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2023

VIRGINIA MARCIA REIS GITAHY DA SILVA

Matr. 00008432

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600071-65.2022.6.19.0091

PROCESSO : 0600071-65.2022.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE
BARRA MANSA - RJ

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600071-65.2022.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

[Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político, Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas, Regularização de Contas Eleitorais]

RELATOR: GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE
BARRA MANSA - RJ

Advogados do RECORRENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DECISÃO

Cuida-se de recurso em requerimento de regularização das contas não prestadas, com pedido de liminar, formulado pela Comissão Provisória do Partido Solidariedade de Barra Mansa- RJ, relativo às eleições de 2020.

Pleiteia, o requerente, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para que o processo de Suspensão de Anotação do Órgão Partidário, de nº 0600022-24.2022.6.19.0091, seja sobrestado até o julgamento final do presente requerimento de regularização de contas, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Na sentença (ID 31859277, fl. 81), foi indeferido o requerimento de regularização de contas, em razão de omissão de despesa, no extrato da prestação de contas, com advogado. Destacou o magistrado *a quo* que *"A ficha de qualificação da prestação de contas parcial, entregue em 24/10/2020 (pgs. 119/121 do index 110426934), menciona o senhor Telmo Alves da Costa como advogado e contabilista. Na pg. 118 do mesmo index encontra-se o instrumento de mandato a ele concedido, em 30/10/2020."* Por esses motivos, entendeu a juíza de primeiro grau que houve despesas com esses serviços, consubstanciando, em sua visão, gastos eleitorais, conforme previsão do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pontuou que *"o extrato da prestação de contas foi entregue zerado, sem qualquer ingresso financeiro ou recibo de cessão dos serviços advocatícios objeto do questionamento técnico. Por conseguinte, deixou-se de trazer aos autos os dados e documentação completas exigidas, conforme art. 80, §2º, III, da Resolução TSE 23607/19. Nem sequer foi possível afastar utilização de recursos de origem não identificada ou fonte vedada que podem ter sido empregados para o adimplemento da supramencionada representação processual."* (ID 31859277, fl. 81).

Nas razões recursais (ID 31859281, fl. 85), a recorrente aduz ter apresentado, após sentença de não prestação de contas, referente às eleições 2020, pedido de regularização das contas, acompanhado de documentos que, supostamente, apontaram a ausência de movimentação financeira no ano eleitoral de 2020.

Alega que a prestação de serviços advocatícios e contábeis foi feita, unicamente, para atender aos ditames do art. 45, §5º c/c o art. 57, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Colaciona jurisprudência dos Regionais no sentido de que os gastos com contador e advogado não precisam ser registrados na prestação de contas, quando são prestados apenas para viabilizar o processo de prestação de contas.

Requer, liminarmente, a suspensão dos autos nº 0600022-24.2022.6.19.0091, até o trânsito em julgado da presente regularização de contas e, no mérito, a reforma da Sentença, para considerar regularizadas as contas eleitorais de 2020.

É o relatório. Decido.

Na hipótese em apreço, a agremiação requer, liminarmente, o levantamento do processo de suspensão da anotação partidária (Representação nº 0600022-24.2022.6.19.0091), até o julgamento final do presente requerimento de regularização, tendo em vista a existência de elementos mínimos que possibilitariam a análise das contas, restando, em sua ótica, preenchidos os requisitos concessivos da medida.

Consoante já mencionado, a Resolução TSE 23.571/2018 viabiliza, em seus artigos 54-S e 54-T, o sobrestamento do processo de suspensão da anotação do órgão partidário, por ocasião da concessão de liminar, em sede de regularização de contas.

Confira-se:

"Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas."

2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador." - grifos não originais.

"Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta Resolução." - grifos não originais.

Frise-se que, consoante dispõe o § 3º do artigo 54-S da Resolução TSE nº 23.574/2018, a concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

No juízo de origem, o requerente pleiteou a concessão de tutela para declarar o levantamento da suspensão da anotação, com espeque no art. 54-S §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo que tal pedido foi indeferido em primeira instância, conforme decisão ID 31859241. Na sentença, foi indeferido o pedido de regularização das contas.

Nessas condições, o recorrente, no âmbito do presente recurso eleitoral, requer a reforma da sentença e, liminarmente, pleiteia o levantamento da suspensão do órgão partidário até o julgamento definitivo da regularização de contas.

Feito esse breve intróito, cumpre salientar que o art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários em decorrência de serviços prestados no curso das campanhas eleitorais são gastos eleitorais.

Contudo, em uma análise perfunctória dos documentos apresentados na regularização de contas, verifica-se que não há elementos que denotem a atuação do advogado e contador Telmo Alves da Costa, constante da ficha de qualificação ID 31859252 (fl. 102) da prestação de contas nº 0600385-79.2020.6.19.0091, da Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade, referente às eleições 2020, no curso da campanha eleitoral.

Ao revés, o que se tem como certo, na espécie, é a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade direcionada à instrumentalização da prestação de contas, para a qual é exigida a constituição de advogado e de contador, conforme previsto no art. 45, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse passo, é remansosa a jurisprudência dos Regionais no sentido de que a assessoria jurídica e a assessoria contábil destinadas tão somente, à prestação de contas, não consubstanciam gastos eleitorais, sendo despicando o registro na prestação de contas. Vejamos:

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato ao cargo de vereador. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas desaprovadas. Desnecessidade de registro de despesas relativas a serviços advocatícios e contábeis que se restringem ao processo de prestação de contas. Provimento. Aprovação das contas com ressalvas.

1. Contas desaprovadas por ausência de conta bancária específica para recebimento de outros recursos e por omissão de gastos com pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços contábeis e jurídicos.

2. Ausência de conta específica para Outros recursos. Candidato que abriu conta bancária destinada à campanha eleitoral, como determina a legislação. Utilização apenas para movimentação de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Como o recorrente não recebeu outros recursos, senão aqueles oriundos do FEFC, a falha não prejudicou a análise e transparência das contas apresentadas, podendo ser ressalvada.

3. Não há falha identificada na ausência de apresentação de gastos com honorários advocatícios. Inteligência do artigo 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite que terceiros arquem com o custo destes serviços sem que haja necessidade de constar da prestação de contas do candidato. Processos de prestação de contas que devem ser acompanhados por profissional habilitado em contabilidade e por advogado devidamente constituído, por força do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Serviços advocatícios e de contabilidade efetuados apenas como meio necessário à viabilização do processo de prestação de contas não caracterizam gasto eleitoral sujeito a registro. Precedente desta Corte. Voto pelo provimento do recurso interposto para julgar as contas de campanha do candidato aprovadas com ressalvas, nos termos do parecer ministerial."

(RECURSO ELEITORAL nº 060034160, Acórdão, Relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 334, Data 09/11/2022)

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA À VEREANÇA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS.

1. A teor da norma cogente extraída da leitura conjunta do § 4º do art. 26 da Lei nº 9.504/97 c/c o § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, "as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."

2. A interpretação teleológica e compreensiva da legislação eleitoral implica na necessidade de distinguir a exigência de constituição de advogado para prestar contas à Justiça Eleitoral (§ 5º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019) da obrigatoriedade do profissional de advocacia assistir tecnicamente o candidato ao longo de toda a sua campanha eleitoral. Precedentes do TRE-PA, do TRE-GO e deste TRE-RJ.

3. "Inteligência do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo os quais apenas devem ser considerados gastos eleitorais as respectivas assessorias destinadas ao curso da campanha eleitoral." (TRE-RJ, RE nº 0600896-77.2020.6.19.0091, Rel. Des. Luiz Paulo Araújo, julgado em 08/03/2022).

4. Redução proporcional das possibilidades semânticas do texto normativo apenas para temperar a sua aplicação na hipótese concreta dos autos, em nada afetando a sua validade formal e material, presente a presunção de legitimidade das normas legais.

5. Razões recursais que se coadunam com as provas documentais encartadas nos autos, no sentido da inexistência de contratação de advogado para auxiliar juridicamente a candidata no interregno da campanha, estando a atuação dos causídicos limitada a este processo de Prestação de Contas. Hipótese que revela o exercício regular da técnica de distinção judicial (distinguishing) para assentar a tese de que "os serviços advocatícios e de contabilidade realizados apenas como meio necessário à viabilização do processo de prestação de contas integram excludente de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita."

6. Sentença que julgou desaprovadas as contas com causa jurídica apenas na omissão da escrituração contábil dos serviços advocatícios, nada dispondo sobre a ausência de registro pela candidata também da atuação da profissional de contabilidade. Matéria que escapa da

competência funcional hierárquica desta Corte Regional e que, portanto, não pode ser conhecida e decidida per saltum, em atenção aos limites horizontais do efeito devolutivo do recurso e sob pena de supressão de instância julgadora em prejuízo da parte recorrente.

7. À míngua da existência de expressa previsão legal (v. g. parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99), descabe ao órgão revisor agravar de ofício a situação jurídica do recorrente exclusivo, mercê de ficar caracterizada ofensa ao postulado da segurança jurídica e aos princípios da proteção da confiança legítima e da vedação a reformatio in pejus.

8. Colegialidade e necessidade de conferir estabilidade, integralidade, coerência e previsibilidade à jurisprudência (art. 926 do CPC) que conduzem à adoção da mesma norma de decisão utilizada por esta Corte Regional em situações assemelhadas.

9. Provimento do Recurso Eleitoral. Reforma da sentença. Aprovação das contas."

(RECURSO ELEITORAL nº 060037450, Acórdão, Relator Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 91, Data 30/03/2022) - grifos não originais.

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, tendo em vista: (i) omissão de gastos com pagamento de honorários decorrente da prestação de serviços contábeis e jurídicos; (ii) a ausência de abertura de conta bancária destinada a "Outros Recursos".

II. Integram excludente de contabilização tanto a doação estimada, quanto o pagamento efetuado por terceiros atinentes a esses serviços específicos. Inteligência das alterações normativas promovidas pela Lei nº 13.877/19 à Lei das Eleições, e da redação dos arts. 25, 35 e 43 e parágrafos, da Res. TSE nº 23.607/2019.

III. Informação de que a contadora "prestou o serviço graciosamente", a denotar ocorrência de doação estimável em dinheiro, não havendo o que se cogitar de omissão de despesa com assessoria contábil. Irregularidade afastada.

IV. Embora a recorrente alegue que a despesa com advogado esteja em negociação com o partido e que, na sua impossibilidade, será arcada com recursos próprios, verifica-se que a assessoria jurídica destinou-se à prestação de contas, e não ao curso da campanha, hipótese que não caracteriza gasto eleitoral sujeito a registro. (TRE/PA. RE nº 060033405, Relator Alvaro José Norat De Vasconcelos, DJE, Data 10/11/2021.) Falha rechaçada.

V. Última irregularidade, atinente a não abertura de conta corrente, não refutada pela recorrente, que tem como consequência lógica a ausência de extratos bancários. Descumprimento de obrigação disciplinada no art. 22 da Lei nº 9.504/97 e nos art. 8º, caput e § 2º e art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Inconsistência grave e insanável, apta a ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (TSE. Agravo de Instrumento nº 060319391, Relator Min. Og Fernandes, DJE, Data 12/06/2020.; TRE/MA. RE nº 060061944, Relator Gilson Ramalho de Lima, DJ, 01/07/2021. TRE/MS. RE nº 060037306, Relator Daniel Castro Gomes da Costa, DJE, 22/11/2021).

VI. Desprovimento do recurso. Manutenção da desaprovação das contas."

(RECURSO ELEITORAL nº 060088718, Acórdão, Relator Des. Ricardo Perlingeiro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 22, Data 27/01/2022) - grifos não originais.

Nessa linha, entendo que se encontra demonstrada a aptidão dos documentos apresentados a afastar a inércia do prestador, para fins do §§ 2º e 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Logo, revela-se possível a concessão da medida liminar pleiteada.

Convém acrescentar ainda, que eventual deferimento do requerimento de regularização das contas da agremiação ensejaria a extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito, nos termos do art 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE 23.571/2018. Observe:

"Art. 54- T. Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - Caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou"

Diante disso, estão presentes, *in casu*, seus requisitos autorizadores.

Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada, para sobrestar o processo de Suspensão de Anotação do órgão partidário de nº 0600022-24.2022.6.19.0091 , até o julgamento final do requerimento de regularização de contas nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S da Resolução TSE 23.571/2018.

Caso, ao final, seja indeferida a presente regularização, será revogada a liminar concedida, renovando-se, imediatamente, o processo de suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP, nos termos do art. 54-S, §4º, inciso II, da dita Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600573-07.2020.6.19.0048

PROCESSO : 0600573-07.2020.6.19.0048 RECURSO ELEITORAL (Paty do Alferes - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 MARGARIDA SOARES VEREADOR

ADVOGADO : IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)

RECORRENTE : MARGARIDA SOARES

ADVOGADO : IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600573-07.2020.6.19.0048 - Paty do Alferes - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECORRENTE: MARGARIDA SOARES

Advogado da RECORRENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. SENTENÇA PELA NÃO PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Embora a sentença tenha julgado as contas como não prestadas - situação mais gravosa para a candidata, uma vez que acarreta o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - o setor técnico deste Regional constatou a presença de elementos suficientes para sua análise, apesar de os argumentos apresentados pela recorrente não afastarem a irregularidade verificada.

2. Existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante dos extratos eletrônicos, em infringência ao art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/19, a caracterizar omissão de despesas, no valor de R\$5.000,00, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

3. Impossibilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de ressalvas, uma vez que as despesas representam 100% dos gastos de campanha, não se podendo cogitar, portanto, de ínfimo percentual ou de pequena monta. Entendimento alinhado aos parâmetros fixados pelo TSE para aplicação, ou não, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (TSE, AI nº 060752792, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 20/10/2020).

4. Despesas irregulares pagas com recursos públicos do FEFC, a ensejar o recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no artigo 79, §1º da Res. TSE 23.607/19.

5. PARCIAL PROVIMENTO do recurso para julgar as contas desaprovadas, mantendo, porém, a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id [30965171](#)) interposto por MARGARIDA SOARES, postulante ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença (id [30965168](#)) proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral do Município de Miguel Pereira, que julgou *não prestadas* as suas contas de campanha, com fundamento no artigo 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e determinou a devolução de R\$5.000,00 ao Tesouro Nacional, a título de utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Assinalou o *decisum*, em síntese, que as irregularidades apontadas, no tocante à ausência de documentos essenciais e informações sobre a utilização dos recursos do FEFC, configuram vícios graves que impossibilitam a análise das contas, em violação aos princípios da moralidade e transparência, assim como aos preceitos normativos vigentes que protegem os abusos ao poder econômico.

Em suas razões, aduz a recorrente que apresentou os esclarecimentos relativos aos gastos efetuados e aos recursos arrecadados, deixando de juntar demais documentos por motivos alheios à sua vontade.

Ressalta que o parecer técnico opinou pela desaprovação das contas, uma vez que "foi possível, no mínimo, aferir a entrada e saída dos recursos porém, persistindo as inconsistências levantadas". Sustenta que demonstrou os elementos necessários, tendo agido com lisura e boa-fé, não havendo omissão de recursos, razão pela qual afigura-se excessivo o julgamento das contas como não prestadas, bem como a devolução dos recursos do FEFC, cujos gastos foram realizados de forma correta.

Defende que as impropriedades que fundamentaram a sentença não prejudicaram a regularidade das contas, "não havendo abuso de poder econômico, tampouco recebimento de valores ilícitos ou utilização indevida de recursos."

Por derradeiro, requer o provimento do recurso, com a consequente aprovação de suas contas de campanha, com ou sem ressalvas, pugnando pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na linha da jurisprudência acerca do tema.

Despacho determinando análise técnico-contábil por parte da Assessoria de Contas, limitando-se aos documentos anexados antes da prolação da sentença (id [30966160](#)).

Manifestação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA, no id 31821493, no sentido de que a prestação de contas contém elementos suficientes para sua análise a afastar o julgamento das contas como não prestadas, existindo, porém, divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e àquela constante no extrato bancário, contrariando o disposto no artigo 53, I, "g" e II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31835409, pelo *provimento parcial para julgar desaprovadas* as contas, tendo em vista a divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a constante nos extratos eletrônicos com relação à aplicação de recursos do FEFC, no valor de R\$5.000,00, a ensejar devolução ao Erário.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não há que se falar em não prestação de contas, tal qual decidido na sentença, situação mais gravosa para a candidata, uma vez que acarreta o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura.

Isso porque, consoante apontado pelo setor técnico deste Regional, a presente prestação contém elementos suficientes para sua análise, apesar de os argumentos apresentados pela recorrente não afastarem a irregularidade constatada.

Confira-se o disposto no §2º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. (grifo nosso)

Dito isso, quanto ao exame das contas, observa-se a existência da seguinte irregularidade:

- divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos, em infringência ao art. 53, I, "g" da Res. TSE n.º 23.607/2019, a caracterizar omissão de despesas no valor de R\$5.000,00.

Do parecer técnico conclusivo emitido pela Zona Eleitoral (id 30965165), corroborado pelo exame da ASCEPA, verifica-se, no extrato da conta bancária do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que constam quatro despesas que não foram registradas na prestação de contas referentes aos pagamentos realizados com os cheques nº 000006, 000007, 000005 e 000009, respectivamente nos valores de R\$1.250,00 cada, totalizando R\$5.000,00.

Assim, restou contrariado o disposto no art. 53, I, "g", da Res. TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

In casu, não é possível cogitar em incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de ressalvas, tendo em vista que as quatro despesas, no valor total de R\$5.000,00, representam 100% dos gastos de campanha, não se tratando, portanto, de ínfimo percentual de recursos ou de pequena monta.

Frise-se que tal entendimento encontra-se alinhado aos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, senão vejamos:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

(..)

5. A orientação adotada por este Tribunal é no sentido de que é viável "a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral" (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR- AI 1856-20, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.2.2017).

7. No julgamento do AgR-REspe 0601473-67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, esta Corte assentou compreensão no sentido de adotar "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas". Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista proferido pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que "tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas".

CONCLUSÃO Embargos de declaração de Clodoaldo Maciel Filho recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060752792, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, Data 20/10 /2020. Grifos nossos)

Além disso, pelo fato de as despesas irregulares terem sido pagas com recursos públicos do FEFC, estão sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no artigo 79, §1º da Res. TSE 23.607/19. Veja-se:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (grifo nosso)

Ante o exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para julgar desaprovadas as contas da requerente, mantendo a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 02/05/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600123-93.2022.6.19.0048

PROCESSO : 0600123-93.2022.6.19.0048 RECURSO ELEITORAL (Miguel Pereira - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : ARIDES RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

RECORRENTE : CLAUDIO VALENTE VIANA

ADVOGADO : HELENO LOPES PAES (195688/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600123-93.2022.6.19.0048 - Miguel Pereira - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECORRENTE: CLAUDIO VALENTE VIANA

Advogado do RECORRENTE: HELENO LOPES PAES - RJ195688

INTERESSADOS: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, ARIDES RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVADAS. VÍCIO DE CITAÇÃO. ÓRGÃO MUNICIPAL SEM VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE.

1. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de órgão partidário municipal em razão da ausência de instrumento de mandato e da não abertura da conta bancária relativa a doações para campanha.

2. Após a autuação automática do feito em decorrência da inadimplência do órgão partidário no seu dever de prestar contas, o Juízo Eleitoral procedeu à citação do antigo presidente e tesoureiro do diretório municipal que já se encontrava sem vigência, conforme consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

3. Conquanto todas as esferas partidárias estejam obrigadas a prestar as contas de campanha, ainda que ausente movimentação financeira, havendo extinção ou dissolução do órgão, o art. 46, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a direção imediatamente superior deve suceder ao dever legal, o que não ocorreu.

4. Violação do devido processo legal e invalidade de todos os atos processuais praticados a partir do chamamento ao feito de parte ilegítima, porquanto suspensa a vigência da grei e, por conseguinte, cessada a representação legal dos dirigentes. Reconhecimento da nulidade de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

5. ANULAÇÃO do processo, *ex officio*, desde a citação, com o conseqüente retorno dos autos à origem para que seja renovado o ato citatório ao Diretório Regional, ou ao próprio diretório municipal caso, nesse interregno, seja restabelecida a representatividade naquela municipalidade.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, ANULOU-SE, DE OFÍCIO, O PROCESSO DESDE A CITAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 31819545) interposto por CLAUDIO VALENTE VIANA, representando o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE MIGUEL PEREIRA, contra sentença (id 31819534) proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou *desaprovadas* as contas de campanha do diretório municipal nas eleições 2022, com base no artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Assinalou o *decisum*, em síntese, que, embora a não apresentação das contas parciais e a intempestividade das contas finais sejam impropriedades "insuficientes a sancionar o partido", a ausência de regularização da representação processual e de abertura de conta bancária para doações de campanha seriam omissões relevantes a comprometer o exame.

Em suas razões, o recorrente junta instrumento de mandato e aduz que a agremiação não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro de qualquer natureza, no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, tampouco lançou candidato ou participou das eleições municipais.

Informa, outrossim, que "não tem como provar que movimentou os referidos recursos, pois não recebeu nenhum valor ou benefício de qualquer partido, até porque desconhecia a informação de que seria ajudada financeiramente por qualquer um destes, e o próprio relatório preliminar, comprova que não houve movimentação alguma".

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31827619, pelo *desprovemento* do recurso, uma vez que a não abertura de conta bancária para recebimento de doações de campanha configura irregularidade grave, apta a gerar a reprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

Na espécie, após a autuação automática do feito em razão da inadimplência do órgão partidário no seu dever de prestar as contas relativas ao pleito de 2022, o Juízo Eleitoral procedeu à citação dos ex-presidente e tesoureiro (ids 31819483 e 31819484), via aplicativo de mensagem instantânea (id 31819485), para suprir a omissão.

Ocorre que, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, verificou-se que a direção municipal está sem vigência desde 18.10.2022, enquanto a certidão referente ao ato citatório data de 16.11.2022 (id 31819485), período, portanto, em que já não havia composição partidária no Município. Vejamos o *print* da respectiva tela:

(Fonte: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>)

Conquanto todas as esferas partidárias estejam obrigadas a prestar as contas de campanha, ainda que ausente movimentação financeira, havendo extinção ou dissolução do órgão, a Res. TSE n.º 23.607/19 estabelece que a direção imediatamente superior deve suceder ao dever legal, o que não ocorreu. Confiram-se os dispositivos pertinentes:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

(...)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação. (g.n.).

Sendo assim, a ausência de citação do Diretório Regional do PDT para apresentar as contas do pleito de 2022 viola o devido processo legal e invalida todos os atos processuais praticados a partir do chamamento ao feito de parte ilegítima, porquanto suspensa a vigência da grei e, por conseguinte, cessada a representação legal dos dirigentes.

Desse modo, havendo vício desde a origem, o recurso interposto pelo ex-presidente do diretório municipal, qualidade também verificada no SGIP, não pode ser admitido, devendo a nulidade de citação ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Solução semelhante foi dada pelo Regional mineiro em prestação de contas anuais, cuja normativa acerca da necessidade de comunicação processual de órgão diretivo superior é de idêntico teor, senão vejamos:

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO 2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL SEM VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. NULIDADE DA SENTENÇA.

PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL Citação das pessoas que desempenhavam as funções de presidente e tesoureiro da Comissão Municipal com prazo de validade expirado. Não observância da regra prevista no art. 28, § 6º da Resolução nº 23.604/2015/TSE, a qual dispõe que compete à esfera partidária imediatamente superior o dever de prestar contas.

DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. Determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para que haja a notificação o órgão partidário municipal válido, caso existente, ou a esfera estadual, para apresentar as contas.

(TRE-MG. RE nº 060010095, Relator Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, DJEMG, Data 23/11/2021 - g.n.).

Dessa forma, necessário o reconhecimento da nulidade processual, em razão do vício de citação verificado, e o retorno dos autos ao primeiro grau para que se proceda ao ato citatório do Diretório Estadual do PDT, a fim de prestar as contas eleitorais de 2022, dando regular prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, voto pela ANULAÇÃO *ex officio* do processo desde a citação, com o conseqüente retorno dos autos à 48ª Zona Eleitoral para que seja renovado o ato citatório ao Diretório Regional do PDT, ou ao próprio diretório municipal caso, nesse interregno, seja restabelecida a representatividade direta naquela municipalidade, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Rio de Janeiro, 02/05/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600458-62.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600458-62.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ALESSANDRO MARTELLO PANNO

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

REQUERENTE : HENRIQUE REGIS DE FARIAS

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0600458-62.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, HENRIQUE REGIS DE FARIAS, ALESSANDRO MARTELLO PANNO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775

DESPACHO

Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Intime-se o Diretório Estadual do Partido Social Cristão para que, no prazo de 20 dias, apresente a documentação e os esclarecimentos consignados no relatório preliminar do órgão técnico (ID 31853590), nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000068-54.2016.6.19.0000

PROCESSO : 0000068-54.2016.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

REQUERENTE : POLIANA ALVES DO SACRAMENTO

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

REQUERENTE : NOELI MARIA DO SACRAMENTO BECKER

ADVOGADO : CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO (0743650/RJ)

ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO EVANGELISTA JUNIOR (0180099/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000068-54.2016.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, NOELI MARIA DO SACRAMENTO BECKER, POLIANA ALVES DO SACRAMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO - RJ0743650, GILBERTO RIBEIRO EVANGELISTA JUNIOR - RJ0180099

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DECISÃO

Trata-se de pedido (id 29688759) de parcelamento deduzido pelo Diretório Estadual do Partido SOLIDARIEDADE - SD, atinente ao débito constituído em seu desfavor por acórdão proferido por esta Corte que, ao desaprovar suas contas relativas ao exercício de 2015, determinou a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 meses, bem como o recolhimento ao Erário da quantia R\$ 34.843,50, montante ainda pendente de atualização, por uso irregular de valores oriundos do mencionado Fundo (Id 29015309-fl. 6).

Em sequência, a Secretaria Judiciária desta Corte expediu, em 04/08/2021 (id 29393309), ofício ao Diretório Nacional do SOLIDARIEDADE com vistas à intimação do partido para que promovesse a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao órgão regional, pelo prazo de 3 meses, nos termos do acórdão desta Corte (Id 29015309-fl. 6), não constando nos autos qualquer resposta.

A grei em referência, por meio da petição de id 29688759, requereu parcelamento do mencionado débito em 60 vezes, nos termos do art. 11, §8º, IV, da Lei nacional 9.504/97.

No id 30268909, acostou a legenda documentação para fins de demonstração de sua situação econômico-financeira, de modo a sustentar o requerimento do parcelamento.

Após análise da documentação apresentado pelo partido, verificou a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (id 31839673) a existência de saldos bancários de Fundo Partidário e Outros Recursos, conforme demonstrado nos anexos constantes dos id's 31839678 e 31839679.

Pois bem. A possibilidade do parcelamento das multas e outros débitos imputados no âmbito desta Justiça Especializada encontra amparo normativo no art. 11, §8º, incisos III e IV, da Lei 9.504/97, devendo observar os parâmetros fixados nos indigitados preceitos e as regras específicas previstas na legislação tributária federal (§11 do mesmo artigo).

Nesse sentido, a fixação do quantitativo de parcelas impõe o exame da situação econômico-financeira do requerente, à luz de documentação idônea, devendo observar tanto os percentuais próprios de comprometimento de renda mensal ou do faturamento estabelecidos pela Lei das Eleições, respectivamente, para as pessoas físicas (5%) ou jurídicas (2%), quanto os nortes fixados pela Lei 10.522/02 (artigos 10 a 14-F) sobre o tema, a dispor sobre os índices de atualização e juros incidentes (art. 13, *caput*).

Em remate, não se desconhece a recente publicação da Resolução TSE 23.709/22, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral a partir de sua vigência, em 23 de março de 2023.

Todavia, a incidência deste novel diploma, na forma prevista em seu art. 4º, apenas alcançará os pedidos de cumprimento parcelado de obrigação pecuniária eleitoral formulados a partir de sua vigência, em 23 de março de 2023, o que não é caso dos autos, cujo pedido de parcelamento se deu em 09/08/2021 (id 29688759).

Com isso, importante registrar que apenas os futuros pedidos de parcelamento obedecerão os atuais parâmetros e exigências estabelecidos pela Resolução TSE 23.709/22.

Dessarte, sopesando a situação econômico-financeira da legenda requerente - extraída dos documentos anexos à petição de id 30268909 -, com a informação apresentada pela ASCEPA no id 31839673, bem como diante dos normativos de regência da matéria, DEFIRO o pedido de parcelamento, devendo o débito correlato - que hoje totaliza, sem as correções devidas, R\$ 34.843,50 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos)- ser satisfeito em 60 (sessenta parcelas) mensais e sucessivas, nos termos em que requerido.

Ressalve-se que o valor histórico em questão deve ser atualizado, na forma do estabelecido no Ato Normativo de regência das Contas (artigos 33, §4º; 34, §3º e 82, §2º), seguindo-se, em relação ao termo inicial para incidência dos juros e da atualização monetária, os lineamentos fixados por esta Corte Regional, em Questão de Ordem submetida a Plenário no dia 13 de fevereiro de 2020 (https://www.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/sessoes_pleno/atas180220201134_arq_154856.pdf), sendo considerado, para tal desiderato, a data da decisão na qual assentada a necessidade de restituição ou de recolhimento de recursos ao Tesouro, nos termos dos arts. 494 e 941 do CPC - *in casu*, a decisão que aprovou as contas do partido requerente constante do Id 29015309-fl. 6.

Ultimados os cálculos, nos termos sobremencionados, proceda-se à expedição das guias de recolhimento ao partido requerente, com vencimento no dia 30 (trinta) de cada mês, à exceção da guia referente à primeira parcela, que deverá ser quitada no prazo de 05 (cinco) dias da publicação da presente decisão.

As parcelas subsequentes deverão observar o disposto no art. 13 da Lei 10.522/02, para o cálculo dos acréscimos e atualizações devidas.

As guias serão disponibilizadas exclusivamente nos autos eletrônicos, 5 (cinco) dias antes do prazo de vencimento, para facilitar a impressão e o respectivo pagamento, podendo o interessado retirá-la diretamente na SJD.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, serão tomadas as medidas de cobrança forçada do débito.

Ademais, intime-se a grei requerente para que comprove o pagamento da multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo, imposta por oposição de embargos de declaração protelatórios, nos termos do artigo 275, § 6º, do Código Eleitoral, nos termos do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral de id 29016109 ((Vol. 5, parte 12, fl. 13), sob pena da adoção de medidas para cobrança forçada do débito.

Publique-se, observado o prévio implemento das providências acima alvitradas no tocante à atualização do valor histórico do importe devido, e à disponibilização da guia de recolhimento nestes autos digitais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600489-82.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600489-82.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : BERNARDO GRAVINA FIALHO

ADVOGADO : LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (-91538/SP)

ADVOGADO : TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP)

REQUERENTE : FÁBIO DIAS DE FREITAS

ADVOGADO : LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (-91538/SP)

ADVOGADO : TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP)

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

ADVOGADO : LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (-91538/SP)

ADVOGADO : TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0600489-82.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, BERNARDO GRAVINA FIALHO, FÁBIO DIAS DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP-91538, TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP-91538, TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP-91538, TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922

DESPACHO

Vistos.

Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.

Intime-se o Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional (PMN), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a documentação e os esclarecimentos consignados no relatório do órgão técnico (ID 31853650), nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603941-03.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0603941-03.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 LUIZ ANTONIO DA COSTA CARVALHO CORREA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : THIAGO CONHASCA BARBOSA (198032/RJ)

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO DA COSTA CARVALHO CORREA DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO CONHASCA BARBOSA (198032/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0603941-03.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 LUIZ ANTONIO DA COSTA CARVALHO CORREA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, LUIZ ANTONIO DA COSTA CARVALHO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CONHASCA BARBOSA - RJ198032

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CONHASCA BARBOSA - RJ198032

DESPACHO

Trata-se de pedido de parcelamento deduzido por LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CARVALHO CORREA DA SILVA, concernente a débitos constituídos em seu desfavor, em decisão da lavra do Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira (id 31832931) que, ao julgar aprovadas com ressalvas as contas do peticionante referentes ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022, determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, a teor dos arts. 32, § 2º, e 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A possibilidade do parcelamento das multas e outros débitos imputados no âmbito desta Justiça Especializada embora encontre amparo normativo no art. 11, §8º, incisos III e IV, da Lei n. 9.504 /1997, impõe o exame da situação econômico-financeira do requerente, à luz de documentação idônea.

Em tais condições, intime-se o candidato para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe, afora o número de parcelas pretendidas, o termo de início do parcelamento pleiteado e a justificativa de seu pleito a partir de documentos e elementos que demonstrem efetivamente sua atual capacidade econômico-financeira.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0606562-70.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606562-70.2022.6.19.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REPRESENTADO : AGIR - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC)

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0606562-70.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: AGIR - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC)

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A

DECISÃO

Em havendo manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, defiro o pedido formulado pelo partido no AGIR na petição de ID 31842413 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, de modo a permitir o julgamento conjunto da representação em questão com o requerimento de regularização nº 0600082-42.2023, que igualmente tramita sob a minha relatoria. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606021-76.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0606021-76.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

EXECUTADO : ELEICAO 2018 HELIO BATISTA BILHERI FILHO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (0204942/RJ)

ADVOGADO : HELIO BATISTA BILHERI FILHO (129577/RJ)

EXECUTADO : HELIO BATISTA BILHERI FILHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (0204942/RJ)

ADVOGADO : HELIO BATISTA BILHERI FILHO (129577/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606021-76.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro
- RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 HELIO BATISTA BILHERI FILHO DEPUTADO ESTADUAL, HELIO
BATISTA BILHERI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO - RJ0204942,
HELIO BATISTA BILHERI FILHO - RJ129577

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO - RJ0204942,
HELIO BATISTA BILHERI FILHO - RJ129577

DESPACHO

Ao Executado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de id 31861181, em que a União requer a juntada de demonstrativo do débito atualizado (id 31861183) e a manutenção das penhoras até a quitação do débito, apresentando proposta de parcelamento em 6 (seis) parcelas de R\$1.100,85, conforme planilha de id 31861182.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 000058-10.2016.6.19.0000

PROCESSO : 000058-10.2016.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro
- RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO

ADVOGADO : JOEL MONTENEGRO CARRILHO (73930/RJ)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS

ADVOGADO : JOEL MONTENEGRO CARRILHO (73930/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 000058-10.2016.6.19.0000 - Rio de
Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS, BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775

Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL MONTENEGRO CARRILHO - RJ73930

Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL MONTENEGRO CARRILHO - RJ73930

DECISÃO

Trata-se de pedido de parcelamento (id 29794559) deduzido pelo Diretório Estadual do Partido Social Cristão (PSC), atinente aos débitos constituídos em seu desfavor por meio do acórdão proferido por esta Corte (id 27233509-fl. 143), em decorrência da desaprovação parcial de suas contas relativas ao exercício de 2015, tendo sido aplicada a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, pelo período de 2 meses, e a determinação do recolhimento ao erário das quantias de R\$ 23.621,00, referente a recursos de fonte vedada, e R\$ 8.250,00 - esta relativa a gastos irregulares com recursos do fundo partidário, totalizando, sem atualização monetária, R\$ 31.871,00.

A grei em questão, por meio da petição de id 29794559, requereu parcelamento do débito em 60 vezes, conforme permissivo do art. 59, §4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por meio das petições de id 30605909, a grei requerente acostou documentação para fins de demonstração de sua situação econômico-financeira, de modo a sustentar seu requerimento de parcelamento.

Após análise da documentação apresentada pelo partido, verificou a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (id 31839665) a existência de saldos bancários de Fundo Partidário e Outros Recursos, conforme demonstrado nos anexos constantes dos id's 31839670 e 31839671.

Pois bem.

A possibilidade do parcelamento das multas e outros débitos imputados no âmbito desta Justiça Especializada encontra amparo normativo no art. 11, §8º, incisos III e IV, da Lei 9.504/97, devendo observar os parâmetros fixados nos indigitados preceitos e as regras específicas previstas na legislação tributária federal (§11 do mesmo artigo).

Nesse sentido, a fixação do quantitativo de parcelas impõe o exame da situação econômico-financeira do requerente, à luz de documentação idônea, devendo observar tanto os percentuais próprios de comprometimento de renda mensal ou do faturamento estabelecidos pela Lei das Eleições, respectivamente, para as pessoas físicas (5%) ou jurídicas (2%), quanto os nortes fixados pela Lei 10.522/02 (artigos 10 a 14-F) sobre o tema, a dispor sobre os índices de atualização e juros incidentes (art. 13, *caput*).

Em remate, não se desconhece a recente publicação da Resolução TSE 23.709/22, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral a partir de sua vigência, em 23 de março de 2023.

Todavia, a incidência deste novel diploma, na forma prevista em seu art. 4º, apenas alcançará os pedidos de cumprimento parcelado de obrigação pecuniária eleitoral formulados a partir de sua vigência, em 23 de março de 2023, o que não é caso dos autos, cujo pedido de parcelamento se deu em 11/08/2021 (id 29794559).

Com isso, importante registrar que apenas os futuros pedidos de parcelamento obedecerão os atuais parâmetros e exigências estabelecidos pela Resolução TSE 23.709/22.

Dessarte, sopesando a situação econômico-financeira da legenda requerente - extraída dos documentos anexos à petição de id 30605909 -, com a informação apresentada pela ASCEPA no id 31839665, bem como diante dos normativos de regência da matéria, DEFIRO o pedido de parcelamento, devendo os débitos correlatos - 23.621,00, referente a recursos de fonte vedada, e

R\$ 8.250,00 - esta relativa a gastos irregulares com recursos do fundo partidário, totalizando R\$ 31.871,00, sem as correções devidas - serem satisfeitos em 60 (sessenta parcelas) mensais e sucessivas, nos termos requeridos.

Ressalve-se que os valores históricos em questão devem ser atualizados, na forma do estabelecido no Ato Normativo de regência das Contas (artigos 33, §4º; 34, §3º e 82, §2º), seguindo-se, em relação ao termo inicial para incidência dos juros e da atualização monetária, os lineamentos fixados por esta Corte Regional, em Questão de Ordem submetida a Plenário no dia 13 de fevereiro de 2020 (https://www.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/sessoes_pleno/atas180220201134_arq_154856.pdf), sendo considerado, para tal desiderato, a data da decisão na qual assentada a necessidade de restituição ou de recolhimento de recursos ao Tesouro, nos termos dos arts. 494 e 941 do CPC - *in casu*, ao acórdão que desaprovou parcialmente as contas do partido requerente constante do Id 27233509-fl. 143.

Ultimados os cálculos, nos termos sobremencionados, proceda-se à expedição da guia de recolhimento ao partido requerente, com vencimento no dia 30 (trinta) de cada mês, à exceção da guia referente à primeira parcela, que deverá ser quitadas no prazo de 05 (cinco) dias da publicação da presente decisão.

As parcelas subsequentes deverão observar o disposto no art. 13 da Lei 10.522/02, para o cálculo dos acréscimos e atualizações devidas.

As guias serão disponibilizadas exclusivamente nos autos eletrônicos, 5 (cinco) dias antes do prazo de vencimento, para facilitar a impressão e o respectivo pagamento, podendo o interessado retirá-la diretamente na SJD.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, serão tomadas as medidas de cobrança forçada do débito.

Ademais, considerando a aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, pelo período de 2 meses, em decorrência da desaprovação parcial das contas do órgão estadual do Partido Social Cristão, relativas ao exercício de 2015, bem como o novo regimento para o cumprimento de sanção que resulte em desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário impostas a partidos políticos, nos termos do artigo 32-A[1] da Resolução TSE 23.709/22 - de caráter eminentemente procedimental e, portanto, passíveis de aplicação imediata (art. 14 do CPC), intime-se o Diretório Nacional da grei, na forma estabelecida no art. 32-A, § 2º, da Resolução TSE 23.709/22, com vistas ao atendimento das providências constantes no inciso II do mencionado artigo, para cumprimento do acórdão de id 27233509-fl. 143.

Por oportuno, deve constar do ofício de intimação a advertência de que, inexistindo manifestação formal do Diretório Nacional no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para indicar o cumprimento das providências constantes do disposto no art. 32-A, II, da Resolução TSE 23.709/22, ter-se-á por materializado o descumprimento de tal exigência constante da alínea "c" do sobredito preceito, a autorizar a incontínente comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros (art. 32-A, § 1º, Resolução TSE 23.709/22).

Publique-se, observado o prévio implemento das providências acima alvitradas no tocante à atualização dos valores históricos dos importes devidos, e à disponibilização da guia de recolhimento nestes autos digitais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

[1] Resolução TSE 23.709/22

Art. 32-A. No caso de processo de prestação de contas, serão observadas, ainda, as seguintes providências: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

I - tratando-se de processo de prestação de contas de órgão nacional do partido, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a unidade judiciária, preferencialmente por sistema eletrônico, deve encaminhar à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE extrato ou certidão contendo as obrigações impostas e a data do trânsito em julgado da decisão para implementação do comando judicial; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

II - tratando-se de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deve intimar os órgãos partidários hierarquicamente superiores para, no prazo de 15 (quinze) dias: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

a) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

b) destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

c) juntar ao processo da prestação de contas o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União, na forma prevista na decisão, ou informar no processo da prestação de contas a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Transcorrido o prazo sem atendimento às alíneas do inciso II deste artigo, o tribunal regional eleitoral deve comunicar o fato à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros de que trata o art. 39 desta resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 2º A intimação de que trata o inciso II deste artigo será feita na forma estabelecida no art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/1995. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600758-92.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600758-92.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADA : LUIZA EYMAEL BARRETO

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

INTERESSADO : FABIO URBANO SOARES

ADVOGADO : CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)

INTERESSADO : JOAO ALVES PEIXOTO

ADVOGADO : CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)

INTERESSADO : RAFAEL LUIZ SOARES FORMOZO

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
INTERESSADO : WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
INTERESSADO : MARCELO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (antigo - PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC)
ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600758-92.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC)

INTERESSADO: FABIO URBANO SOARES, JOAO ALVES PEIXOTO, MARCELO BORGES DA SILVA, WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS, RAFAEL LUIZ SOARES FORMOZO

INTERESSADA: LUIZA EYMAEL BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975-A

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogado do(a) INTERESSADA: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797

DESPACHO

Em vista do despacho id 31375926, pelo qual arquivado o presente feito, conforme requerido pela Advocacia-Geral da União na petição id 31374745, em manifestação em que registra que deixará de prosseguir com a cobrança forçada dos valores devidos pelo órgão diretivo regional do DEMOCRACIA CRISTÃ, ressalvando a Casa de Advocacia Pública o interesse futuro da União em retomar a execução do débito, acaso o valor atualizado do crédito federal venha a superar o piso de R\$ 10.000,00, nada há a prover em relação aos documentos acostados nos ids 31854130 e seguintes, por meio dos quais almeja a grei requerente a reanálise de contas já desaprovadas.

Procedidas todas as anotações cabíveis, retornem os autos ao arquivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600284-23.2022.6.19.0107

PROCESSO : 0600284-23.2022.6.19.0107 RECURSO ELEITORAL (Itaperuna - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : SIMONE SILVA MENDES

ADVOGADO : PAOLA MENDES DA SILVA (243761/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600284-23.2022.6.19.0107 - Itaperuna - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: SIMONE SILVA MENDES

Advogado da RECORRENTE: PAOLA MENDES DA SILVA - RJ243761

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2022. MESÁRIO FALTOSO. 2º TURNO. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECORRENTE NÃO SE FURTOU À OBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO, MAS QUE CHEGOU ATRASADA. FILHOS MENORES, SENDO UM DELES DEFICIENTE, SENDO IMPERIOSA A PRESENÇA DE UM RESPONSÁVEL. ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA A DESTEMPO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

1. Nos moldes do artigo 365, *caput*, do CE, o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados. Ademais, o eleitor que, nomeado para compor a mesa receptora de votos, não comparece aos trabalhos no dia do pleito, possui o prazo de 30 dias para justificar a sua ausência, sob pena de multa a ser arbitrada pelo juiz.

2. Na espécie, contudo, verifica-se que a mesária foi convocada para o *múnus* público e que, embora não tenha efetivamente desenvolvidas atividades correlatas, não se furtou ao encargo, tendo comparecido, ainda que atrasada, conforme comprova cópia da Ata da Seção Eleitoral.

3. Em relação ao motivo do atraso, esclareceu que possui dois filhos menores, sendo um deles deficiente, a demandar cuidados especiais e que, por isso, precisou esperar a chegada de um responsável. Juntou, comprovando o alegado, documentação médica que atesta a debilidade que acomete a uma das crianças.

4. No caso específico, mesmo que tenha chegado com atraso, reputo que o motivo invocado é plausível, tendo a mesária se prontificado a desempenhar a sua função, o que demonstra a boa-fé.

5. Não obstante a natureza cogente da regra insculpida no artigo 365, *caput*, do Código Eleitoral, em razão do móvel que a informa, tal característica não inviabiliza interpretações a partir das quais se possa mitigar a preferência dos trabalhos eleitorais em razão de cuidados que os pais, as mães e o próprio Estado devem dispensar às crianças e aos adolescentes, notadamente quando uma dessas crianças é pessoa com deficiência.

6. Vertente interpretativa que empresta salutar preeminência ao enunciado normativo inserto no art. 227, *caput*, da CRFB e reforça a necessária observância a tratados dos quais o Estado brasileiro é parte, tais como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 6.949/2009.

7. Além do mais, compulsando os autos, nota-se que, em eleições anteriores, a Sra. Simone Silva foi igualmente convocada e efetivamente cumpriu seu dever de compor a mesa receptora de votos. À vista do contexto do ocorrido, merece ser afastada a penalidade aplicada.

8. Quanto à possibilidade de acatamento da justificativa fora do prazo, a jurisprudência pátria tem posicionamento pela admissibilidade, eis que, tratando-se de processo administrativo, cabível entendimento mais brando em relação aos requisitos formais, notadamente quando as justificativas invocadas pela interessada possuem razoabilidade.

9. Provimento do recurso, a fim de afastar a multa arbitrada.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SIMONE SILVA MENDES, com vistas à reforma da decisão de ID 31787631, proferida pelo juízo da 107ª ZE, que lhe impôs o pagamento de multa no valor de R\$ 351,40, nos termos fixados pelos artigos 124, §1º, e 367 do CE, em virtude de sua suposta ausência aos trabalhos eleitorais (2º turno).

Em suas razões (ID 31787638), sustenta a recorrente que não deixou de comparecer no dia do certame ao local em que deveria exercer suas atividades, pois, na verdade, chegou atrasada, por voltas das 07:18 da manhã, e, por conta disso, foi comunicada que não poderia mais trabalhar.

Ressalta que tentou explicar que chegou às 07:18 porque possui dois filhos menores de idade e que precisou aguardar a chegada de um responsável para ficar com as crianças.

Reforça que não tem condições de arcar com a multa aplicada, pois "*é do lar e possui dois filhos menores, além do mais um necessita de atendimento especial*".

Informa que, três dias após o pleito, dirigiu-se ao cartório para justificar a sua ausência e explicar o atraso, mas foi informada de que deveria aguardar, pois a serventia posteriormente entraria em contato para resolver a situação.

Requer, então, o provimento do presente recurso, com o acolhimento da justificativa apresentada, a ensejar a reforma da decisão, com o afastamento da multa aplicada.

Parecer da Procuradoria Regional (ID 31791259) pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, afastando-se a penalidade arbitrada.

É o relatório.

VOTO

De início, no tocante à tempestividade, verifica-se que a mesária tida por faltosa foi intimada em 30/01/2023 (ID 31787636) e apresentou sua irrisignação no dia 02/02/2023 (ID 31787638), em observância ao prazo previsto no art. 258 do CE.

Assim sendo, o recurso merece ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

os moldes do artigo 365, *caput*, do CE, o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Ademais, o eleitor que, nomeado para compor a mesa receptora de votos, não comparecer aos trabalhos no dia do pleito, possui o prazo de 30 dias para justificar a sua ausência, sob pena de multa a ser arbitrada pelo juiz. Eis o dispositivo:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Na espécie, verifica-se que a mesária foi convocada para o *múnus* público e que, embora não tenha realmente desenvolvido as atividades correlatas, não se furtou ao encargo, tendo comparecido, ainda que atrasada, conforme comprova cópia da Ata da Seção Eleitoral (ID 31787621):

Em relação ao motivo do atraso, esclareceu que possui dois filhos menores, sendo um deles deficiente, a demandar cuidados especiais e que, por isso, precisou esperar a chegada de um responsável. Juntou, comprovando o alegado, documentação médica que atesta a aludida deficiência que acomete a uma das crianças (IDs 31787644, 31787645 e 31787646).

Assim sendo, no caso específico, mesmo que tenha chegado com atraso, reputo que o motivo invocado é plausível, tendo a mesária se prontificado a desempenhar a sua função, o que demonstra a boa-fé.

Nessa linha de raciocínio, obstante a natureza cogente da regra insculpida no artigo 365, *caput*, do Código Eleitoral, em razão do móvel que a informa, tal característica não inviabiliza interpretações a partir das quais se possa mitigar a preferência dos trabalhos eleitorais em razão de cuidados que os pais, as mães e o próprio Estado devem dispensar às crianças e aos adolescentes, notadamente quando uma dessas crianças é pessoa com deficiência.

Pensamento diverso fere não apenas o enunciado normativo insculpido no art. 227, *caput*, da Constituição da República, como também deixa de observar tratados dos quais o Estado brasileiro é parte, tais como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 6.949/2009.

Além do mais, compulsando os autos, nota-se que, em eleições anteriores, a Sra. Simone Silva foi igualmente convocada e efetivamente cumpriu seu dever de compor a mesa receptora de votos, circunstância que só reforça, à vista do contexto fático delineado nos autos, a premente necessidade do afastamento da penalidade aplicada.

Quanto à possibilidade de acatamento da justificativa fora do prazo, a jurisprudência pátria tem posicionamento pela admissibilidade, eis que, tratando-se de processo administrativo, cabível entendimento mais brando em relação aos requisitos formais, notadamente quando as justificativas invocadas pela interessada possuem razoabilidade. É o que se pode extrair de dois arestos de Tribunais Regionais, abaixo reproduzidos:

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. MULTA APLICADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO MANDADO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA A DESTEMPO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA EM SEDE DE RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO RECURSAL. 1. O dia do começo do prazo recursal se dá na data de juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, nos termos do art. 231, II do CPC, o que não ocorreu na espécie. 2. Ainda que o mesário faltoso apresente justificativa fora do prazo determinado pelo art. 124, por se tratar de procedimento de natureza administrativa, é admissível que se adote entendimento mais brando no que toca intempestividade do ato, quando esse grava situação excepcional se amolda perfeitamente ao conceito de justa causa. 3. Na hipótese, não obstante as justificativas da recorrente tenham sido ofertadas fora do prazo estabelecido, merecem ser acolhidas, visto que se respaldam em elementos probatórios contundentes, mormente a apresentação de cópia da certidão de nascimento de sua filha, nascida de parto cesário, em 23 de outubro de 2020, conforme relatório médico que atesta a necessidade de 45 dias de repouso para a insurgente. 4. Reforma da sentença de 1º grau, no sentido de afastar a multa eleitoral imposta. 5. Recurso conhecido e provido.

(TRE-SE - RE: 060005138 POÇO REDONDO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 23/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/11/2021)

Recurso. Mesário Faltoso. Aplicação de multa por atraso no comparecimento aos trabalhos eleitorais. Flexibilização da obrigação de representação por advogado aos eleitores em procedimentos de cunho administrativo. Apresentação de justificativa plausível para o comparecimento tardio na seção eleitoral. O fato de a eleitora ter atuado como mesária em pleitos anteriores denota a boa-fé da recorrente. Provimento.

(TRE-RS - RE: 4678 RS, Relator: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 10/07/2012, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 124, Data 12/07/2012, Página 2) (g.n.)

Destarte, embora a mesária tenha apresentado formalmente a sua justificativa de ausência fora do prazo, conforme documento de ID 31787643, verifica-se a plausibilidade jurídica dos motivos que conduziram ao se atraso, sendo de todo irrazoável a imposição da penalidade fixada pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, a fim de afastar a incidência da multa imposta em desfavor de SIMONE SILVA MENDES, quer pelo fato de não ter efetivamente se recusado a comparecer aos trabalhos eleitorais, quer porque plenamente justificado o seu atraso na data do pleito, segundo as circunstâncias que envolvem os cuidados que deve dispensar a seus filhos, notadamente à vista da deficiência que acomete a um deles.

Rio de Janeiro, 02/05/2023

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600446-48.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600446-48.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

REQUERENTE : LUIS CARLOS GOMES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - ESTADUAL (Antigo - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB)

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0600446-48.2022.6.19.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Rio de Janeiro

REQUERENTE: REPUBLICANOS - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB), JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA, REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A

DESPACHO

Considerando as inconsistências identificadas pelo órgão técnico no relatório preliminar nº 064 /2023 (id 31853434), intime-se o órgão partidário e os seus responsáveis para complementar a documentação e apresentar os esclarecimentos necessários ao exame das contas no prazo de 20 (vinte) dias, em conformidade com o art. 35, § 3o da Resolução TSE no 23.604/19.

Tendo em vista que o saneamento pelo partido de falhas indicadas pela ASCEPA reclama a alteração do conteúdo da prestação de contas originária, autorizo a reabertura do SPCA pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 37, § 1o da Resolução TSE no 23.604/19.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da agremiação partidária, retornem os autos ao órgão técnico para o prosseguimento da análise contábil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606429-67.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0606429-67.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

EXECUTADO : CLAUDIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 CLAUDIA DA SILVA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0606429-67.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 CLAUDIA DA SILVA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL, CLAUDIA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377

DECISÃO

Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Tendo em vista não terem sido localizados bens penhoráveis da executada, DEFIRO o requerimento da União Federal (ID 31854427) e determino a suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano, em conformidade com a regra prevista no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC.

Com o decurso do prazo legal, intime-se a Advocacia-Geral da União para requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604094-36.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604094-36.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Da Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 CARLOS ALBERTO CABRAL DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0604094-36.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

REQUERENTE: ELEICAO 2022 CARLOS ALBERTO CABRAL DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, CARLOS ALBERTO CABRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A

DECISÃO

Assumo a relatoria do feito nesta data, por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada por Carlos Alberto Cabral dos Santos, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido AGIR, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 sem impugnação (ID 31667179).

Elaborado o parecer conclusivo de ID 31860117, pronunciou-se a ASCEPA pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido (ID 31862777).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que assiste ao Relator competência plena para julgar, monocraticamente, processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo (ID 31860117) emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, verifica-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 64, § 2º, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS as contas de campanha de Carlos Alberto Cabral dos Santos, referente às eleições de 2022, na forma do art. 74, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se o prestador e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603920-27.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0603920-27.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : CESAR SILVA SUCUPIRA

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 CESAR SILVA SUCUPIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0603920-27.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

REQUERENTE: ELEICAO 2022 CESAR SILVA SUCUPIRA DEPUTADO ESTADUAL, CESAR SILVA SUCUPIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A

DECISÃO

Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada por CESAR SILVA SUCUPIRA, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido AGIR, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 sem impugnação (ID 31665724).

Elaborado o parecer conclusivo de ID 31860113, pronunciou-se a ASCEPA pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto não foram identificadas irregularidades ou/e impropriedades na contabilidade oficial.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido (ID 31862778).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que assiste ao Relator competência plena para julgar, monocraticamente, processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo (ID 31860113) emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, verifica-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 2º, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS as contas de campanha de CESAR SILVA SUCUPIRA, relativas às eleições de 2022, na forma do art. 74, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se o prestador e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600460-32.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600460-32.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : RAFAEL LUIZ SOARES FORMOZO

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

INTERESSADO : WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

REQUERENTE : LUIZA EYMAEL BARRETO

ADVOGADO : ADILSON DA SILVA CAITANO (0127815A/RJ)

ADVOGADO : THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (antigo - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC)

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

REQUERENTE : MARCELO BORGES DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)

REQUERENTE : FABIO URBANO SOARES

REQUERENTE : JOAO ALVES PEIXOTO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600460-32.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC), LUIZA EYMAEL BARRETO, MARCELO BORGES DA SILVA, JOAO ALVES PEIXOTO, FABIO URBANO SOARES

INTERESSADO: WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS, RAFAEL LUIZ SOARES FORMOZO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797

Advogados do(a) REQUERENTE: ADILSON DA SILVA CAITANO - RJ0127815A, THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009-A

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009-A

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797

DESPACHO

Defiro o pedido de id 31862821, referente à reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, para fins de cumprimento do relatório preliminar de id 31853561, pelo prazo de 20 dias, em atenção ao art. 31, §1º c/c art. 37, ambos da Res. TSE nº 23.604/19.

À ASCEPA para cumprimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606469-10.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606469-10.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 WALDEMIRO SALGADO FILHO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA (0142016/RJ)

REQUERENTE : WALDEMIRO SALGADO FILHO

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA (0142016/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0606469-10.2022.6.19.0000

RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: ELEICAO 2022 WALDEMIRO SALGADO FILHO DEPUTADO ESTADUAL, WALDEMIRO SALGADO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ0142016

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ0142016

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar a prestação de contas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e efetuar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo referido sistema, na forma dos arts. 54 e 55, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2023.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600549-26.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600549-26.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELIANE SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ)

REQUERENTE : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ)

REQUERENTE : PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (antigo PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN)

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0600549-26.2020.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

REQUERENTE: PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN), ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ74183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ74183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ74183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

DECISÃO

Assumo a relatoria do feito no estado em que se encontra, por redistribuição.

Vistos.

Considerando se tratar de prestação de contas do exercício de 2019, possuindo o partido o dever primário de instruir o processo com os documentos exigidos pela legislação já no prazo fixado pelo art. 32 da Lei nº 9.096/95, qual seja, até 30 (trinta) de junho de 2020, e sendo genéricas as razões invocadas pelo Patriota (ID 31859086), INDEFIRO o pedido de concessão de prazo adicional.

Tendo em vista a informação da ASCEPA (ID 31852391) de que a ausência de Escrituração Contábil Digital (ECD) inviabiliza o prosseguimento da análise, por ser um dos elementos mínimos que possibilitam a verificação da movimentação de valores do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da origem de recursos de outras fontes, bem como o disposto no art. 35, § 4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer em 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600359-63.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600359-63.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ALESSANDRO MARTELLO PANNO

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

REQUERENTE : HENRIQUE REGIS DE FARIAS

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600359-63.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775

DESPACHO

Tendo em vista a informação de id 31860079, intime-se o partido requerente para que, no prazo de 72 horas, apresente os demonstrativos, devidamente assinados, da prestação de contas com novo número de controle, a fim de viabilizar o prosseguimento da análise técnica.

Cumprido, à ASCEPA para prosseguimento do exame, nos termos do art. 36 da Res. TSE nº 23.604/19.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604071-90.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604071-90.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE : ELEICAO 2022 MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA (121348/RJ)
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE : MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA (121348/RJ)
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604071-90.2022.6.19.0000

Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - OAB/RJ202785-A

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA - OAB/RJ121348

REQUERENTE: MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA

ADVOGADO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - OAB/RJ202785-A

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA - OAB/RJ121348

INTIMAÇÃO

Fica o requerente INTIMADO para, nos termos do artigo 9º da Resolução TSE 23.709/2022, c/c artigo 526 do CPC, c/c artigo 4º, XIII da Resolução TRE 1.185/2021, para que providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores determinados na decisão judicial proferida nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2023 CLAUDIA FONTES PERRY

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604110-87.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604110-87.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 SYLVIO PELLICO DE ABREU FILHO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS (122076/RJ)

REQUERENTE : SYLVIO PELLICO DE ABREU FILHO

ADVOGADO : PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS (122076/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0604110-87.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

REQUERENTE: ELEICAO 2022 SYLVIO PELLICO DE ABREU FILHO DEPUTADO ESTADUAL, SYLVIO PELLICO DE ABREU FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS - RJ122076

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS - RJ122076

DECISÃO

Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada por SYLVIO PELLICO DE ABREU FILHO, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido MDB, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 sem impugnação (ID 31675848).

Elaborado o parecer conclusivo de ID 31860105, pronunciou-se a ASCEPA pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto não foram identificadas irregularidades ou/e impropriedades na contabilidade oficial (ID 31860104).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido (ID 31860738).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que assiste ao Relator competência plena para julgar, monocraticamente, processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo (ID 31860105) emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, verifica-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 2º, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS as contas de campanha de SYLVIO PELLICO DE ABREU FILHO, relativas às eleições de 2022, na forma do art. 74, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se o prestador e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600442-11.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600442-11.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)

REQUERENTE : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)

REQUERENTE : SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600442-11.2022.6.19.0000

RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO, SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241

DESPACHO

1) Intimem-se os requerentes para apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados no relatório preliminar, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) Após a manifestação dos requerentes ou o decurso do respectivo prazo, à ASCEPA.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2023.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Relatora

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606560-03.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606560-03.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 RICARDO LODI RIBEIRO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

REQUERENTE : RICARDO LODI RIBEIRO

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223 /2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 11/05/2023 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sexoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606283-84.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606283-84.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Duque de Caxias - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

AGRAVADA : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

AGRAVANTE : MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

AGRAVANTE : DANIELA MOTE DE SOUZA CARNEIRO

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 11/05/2023 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sexoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600088-49.2023.6.19.0000

PROCESSO : 0600088-49.2023.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Carapebus - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES (089147/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 11/05/2023 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600080-72.2023.6.19.0000

PROCESSO : 0600080-72.2023.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 2**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : PEDRO WILSON VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO : ARUA DUARTE FERNANDES (218193/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Zivaldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 11/05/2023 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrej>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600394-86.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600394-86.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 1**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : NEILA BARSAND DE LEUCAS

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Zivaldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 11/05/2023 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrrej>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

EDITAL Nº 009/2023

A Doutora SIMONE LOPES DA COSTA, Juíza da 27ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento a despacho proferido nos autos do processo de prestação de contas 0600005-49.2023.6.19.0027, que o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), do Município de Nova Iguaçu/RJ, apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS referente ao Exercício Financeiro de 2022, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 31, inciso II, § 2º, para que o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugná-la, no prazo de 05 dias, a contar da publicação do presente Edital.

O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, em 02 de maio de 2023. Eu, Eder Doria Machado, Chefe do Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral. (a) Dr. Simone Lopes da Costa - Juíza Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600011-53.2023.6.19.0028

PROCESSO : 0600011-53.2023.6.19.0028 INSPEÇÃO (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO : JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
INSPETOR : JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

Av. Marechal Castelo Branco, 119/301, Centro, Paraíba do Sul, RJ

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600011-53.2023.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

INSPETOR: JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL

INSPECIONADO: JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL

PORTARIA Nº 02/2023

O Doutor José Francisco Buscacio Maron, Juiz da 28ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 43 e seguintes do Provimento CGE nº 02/2023,

RESOLVE:

Art.1º. Designar a realização de autoinspeção inicial da 28ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede do Cartório Eleitoral, situada na Av. Marechal Castelo Branco, 119/301, Centro, Paraíba do Sul, RJ, no dia 24 de maio de 2023, a partir das 11:00 horas.

Art.2º. Designar o Sr. Luciano Cupolillo Heleno, Analista Judiciário, Mat 00115103, para secretariar todos os atos da autoinspeção.

Art.3º. Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art.4ª. Os interessados em participar da autoinspeção designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon028@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.

Art.5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.

Paraíba do Sul, Datado e Assinado Eletronicamente

José Francisco Buscacio Maron

Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-57.2022.6.19.0030

PROCESSO : 0600032-57.2022.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAÍ - RJ)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE PIRAI - RJ

REQUERENTE : JAYME VICENTE DA SILVA FILHO

REQUERENTE : SILVIO ADOLFO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-57.2022.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAI RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE PIRAI - RJ, JAYME VICENTE DA SILVA FILHO, SILVIO ADOLFO DE SOUZA

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas do partido SOLIDARIEDADE do município de Pirai, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados no ano de 2021, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019.

Documentos e informações apresentados em conformidade com o disposto no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 31, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, sem impugnação.

Elaborado o parecer conclusivo, o órgão técnico se manifestou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer igualmente pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico, verifica-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as presentes contas.

Publique-se. Anote-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, archive-se.

Pirai, na data da assinatura eletrônica.

KYLE MARCOS SANTOS MENEZES

Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600004-91.2019.6.19.0031

PROCESSO : 0600004-91.2019.6.19.0031 REPRESENTAÇÃO (RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600004-91.2019.6.19.0031

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento judicial referente à doação acima do limite legal.

O representante legal do Ministério Público Eleitoral, em parecer de fl. , manifestou pela extinção do feito na forma do art. 485, VI do CPC.

DECIDO.

As pessoas físicas estão autorizadas a realizar doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro às campanhas eleitorais, desde que limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97).

No caso em tela, observa-se, a partir de informação prestada pela Receita Federal, que o contribuinte, ora representado, apresentou DIRPF 2018-2017 com rendimentos zerados, presumindo-se ser isento do dever de declarar sua renda para tributação, tendo em vista que não atingiu o rendimento mínimo exigido em instrução normativa, expedida anualmente pela RFB.

A jurisprudência já se posicionou no sentido de que, caso o doador seja isento de imposto de renda, deve o percentual da doação ser calculado com base no limite de rendimentos estipulado para a isenção.

Nesse sentido, o referido valor para a declaração do imposto de renda de 2018, ano-base 2017, é de R\$ 28.559,70[2].

Sendo assim, diante dos esclarecimentos prestados pela Receita Federal após autorização judicial de quebra do sigilo fiscal e dos rendimentos anuais estimados, verifica-se que o representado efetuou doação no valor estimado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Destarte, a doação de R\$ 2.000,00 realizada pelo representado não excedeu o limite de doação, verificando-se, portanto, a perda superveniente de interesse de agir para o prosseguimento do feito, de forma que DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Resende/RJ, 28 de abril de 2023.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral

36ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-02.2022.6.19.0036

PROCESSO : 0600028-02.2022.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALAN JORGE GONCALVES RODRIGUES FIGUEIREDO
REQUERENTE : LEONARDO CESAR DA SILVA CARDOZO
REQUERENTE : MARCOS ANDRE DOS SANTOS GUERREIRO REGO
REQUERENTE : NIVALDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-02.2022.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, MARCOS ANDRE DOS SANTOS GUERREIRO REGO, LEONARDO CESAR DA SILVA CARDOZO, ALAN JORGE GONCALVES RODRIGUES FIGUEIREDO, NIVALDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR

EDITAL 13/2023

A juíza eleitoral da 36ª Zona Eleitoral de São Gonçalo, Dra. Clarice da Matta e Fortes, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento a despacho proferido nos presentes autos, que o partido abaixo discriminado, do Município de São Gonçalo/RJ, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao Exercício Financeiro de 2021, conforme a Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital no DJE, na forma prevista no artigo 44, Inciso I, da supracitada Resolução.

Prestação de Contas n.º 0600028-02.2022.6.19.0036

Partido: PROGRESSISTAS - PP

Responsáveis: ALAN JORGE GONCALVES RODRIGUES FIGUEIREDO, presidente e NIVALDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR, tesoureiro.

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo, aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e três (27/04/2023), eu, Gustavo Galvão Borner, chefe do cartório em substituição, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sr. Juíza Eleitoral.

CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA - Juíza Eleitoral - 36ª Zona Eleitoral/RJ

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600095-61.2022.6.19.0037

PROCESSO : 0600095-61.2022.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA LUISA VALADARES FERREIRA MANHAES

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

REQUERENTE : RAQUEL RODRIGUES DE JESUS

REQUERENTE : SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600095-61.2022.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, RAQUEL RODRIGUES DE JESUS, SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO, ANA LUISA VALADARES FERREIRA MANHAES

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais de Diretório Municipal do REPUBLICANOS, referente às Eleições Gerais de 2022, no município de São João da Barra/RJ.

As contas não foram apresentadas no prazo legal pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido este processo autuado automaticamente em integração do SPCE com o PJe.

Citadas as pessoas responsáveis pela agremiação partidária, decorreu *in albis* o prazo para prestação das contas, conforme certificado sob ID 114724553.

A equipe técnica deste Cartório instruiu este processo, com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, conforme ID 113961309.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou, pugnando pela julgamento das contas como não prestadas (ID 115223695).

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas foi analisada na forma do art. 53 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.

In casu, o Diretório Municipal deixou de prestar as contas, conforme disciplina a legislação eleitoral, e o processo foi autuado automaticamente por meio de integração entre o SPCE e o PJe. Tendo em vista que o órgão municipal não se encontra vigente atualmente, foram devidamente citados os representantes do partido responsáveis pelo exercício e o Diretório Estadual, sem que as contas fossem apresentadas. Quanto aos representantes que não foram localizados, há de se aplicar o teor da Súmula nº 1 do TRE-RJ, considerando-se devidamente citados, na forma do entendimento consolidado:

São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicada no DJERJ de 24/03/11)

A equipe técnico deste Juízo juntou informação em que constam os extratos e demais informações prestadas pelas instituições financeiras, não tendo sido identificadas movimentações financeiras. Também não há registro do recebimento de valores de fundos públicos.

Trata-se de eleições gerais, nas quais não há cargos locais em disputa, inexistentes indícios de arrecadação e aplicação de recursos pela agremiação partidária municipal.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 74, IV, 'a' da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim dispõe a norma:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;"

Registre-se que, ainda que não tenha movimentado recursos para a campanha eleitoral, o órgão partidário municipal que estiver vigente no período eleitoral (intervalo entre o início das convenções partidárias até a data da eleição, na forma do Calendário Eleitoral), inclusive em eleições gerais, deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme previsto no art. 45, incisos I e II, §8º, e art. 46, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, mantida a inércia partidária em apresentação das contas, apesar de devidamente intimados os representantes legais, julgo NÃO PRESTADAS, conforme o art. 74, IV, 'a' da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha do Diretório Municipal do REPUBLICANOS em São João da Barra/RJ referentes às Eleições Gerais de 2022, e DETERMINO a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao órgão local, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas (art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019). Inexistindo indícios de movimentações financeiras pelo partido no período analisado, deixo de aplicar as demais sanções legais.

Publique-se em DJe. Registre-se. Dê-se vista ao MPE. Considerando o disposto no art. 346 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os prazos contar-se-ão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Publique-se o Edital previsto no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018 no GECOI, dando-se publicidade por meio da internet.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Notifiquem-se por meio eletrônico o Diretório Estadual e o Nacional do REPUBLICANOS.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, documento datado e assinado eletronicamente.

ENRIQUE DE NOVAIS SIQUEIRA FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600092-09.2022.6.19.0037

PROCESSO : 0600092-09.2022.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MONALIZA GOMES MARTINS

REQUERENTE : PATRIOTA MUNICIPAL SAO JOAO DA BARRA

REQUERENTE : RENE FERNANDES DE AZEREDO

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600092-09.2022.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA MUNICIPAL SAO JOAO DA BARRA, RENE FERNANDES DE AZEREDO, MONALIZA GOMES MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais de Diretório Municipal do PATRI, referente às Eleições Gerais de 2022, no município de São João da Barra/RJ.

As contas não foram apresentadas no prazo legal pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido este processo autuado automaticamente em integração do SPCE com o PJe.

Citadas as pessoas responsáveis pela agremiação partidária, decorreu *in albis* o prazo para prestação das contas.

A equipe técnica deste Cartório instruiu este processo, com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, conforme ID 113907708.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou, pugnando pela julgamento das contas como não prestadas (ID 115213317).

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas foi analisada na forma do art. 53 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.

In casu, o Diretório Municipal deixou de prestar as contas, conforme disciplina a legislação eleitoral, e o processo foi autuado automaticamente por meio de integração entre o SPCE e o PJe. Tendo em vista que o órgão municipal não se encontra vigente atualmente, foram devidamente citados os representantes do partido responsáveis pelo exercício e o Diretório Estadual, sem que as contas fossem apresentadas. Quanto aos representantes que não foram localizados, há de se aplicar o teor da Súmula nº 1 do TRE-RJ, considerando-se devidamente citados, na forma do entendimento consolidado:

São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicada no DJERJ de 24/03/11)

A equipe técnico deste Juízo juntou informação em que constam os extratos e demais informações prestadas pelas instituições financeiras, não tendo sido identificadas movimentações financeiras. Também não há registro do recebimento de valores de fundos públicos.

Trata-se de eleições gerais, nas quais não há cargos locais em disputa, inexistentes indícios de arrecadação e aplicação de recursos pela agremiação partidária municipal.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 74, IV, 'a' da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim dispõe a norma:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;"

Registre-se que, ainda que não tenha movimentado recursos para a campanha eleitoral, o órgão partidário municipal que estiver vigente no período eleitoral (intervalo entre o início das convenções partidárias até a data da eleição, na forma do Calendário Eleitoral), inclusive em eleições gerais, deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme previsto no art. 45, incisos I e II, §8º, e art. 46, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, mantida a inércia partidária em apresentação das contas, apesar de devidamente intimados os representantes legais, julgo NÃO PRESTADAS, conforme o art. 74, IV, 'a' da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha do Diretório Municipal do PATRI em São João da Barra/RJ referentes às Eleições Gerais de 2022, e DETERMINO a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao órgão local, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas (art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019). Inexistindo indícios de movimentações financeiras pelo partido no período analisado, deixo de aplicar as demais sanções legais.

Publique-se em DJe. Registre-se. Dê-se vista ao MPE. Considerando o disposto no art. 346 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os prazos contar-se-ão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Publique-se o Edital previsto no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018 no GECOI, dando-se publicidade por meio da internet.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Notifiquem-se por meio eletrônico o Diretório Estadual e o Nacional do PATRI.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, documento datado e assinado eletronicamente.

ENRIQUE DE NOVAIS SIQUEIRA FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600097-31.2022.6.19.0037

PROCESSO : 0600097-31.2022.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DOMINGOS JOSE VIEIRA

REQUERENTE : JACIARA PEREIRA GOMES

REQUERENTE : JOSIMAR FRANCA DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600097-31.2022.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, JACIARA PEREIRA GOMES, JOSIMAR FRANCA DA SILVA, DOMINGOS JOSE VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais de Diretório Municipal do PSOL, referente às Eleições Gerais de 2022, no município de São João da Barra/RJ.

As contas não foram apresentadas no prazo legal pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido este processo autuado automaticamente em integração do SPCE com o PJe. Citadas as pessoas responsáveis pela agremiação partidária, decorreu *in albis* o prazo para prestação das contas, conforme certificado sob ID 114880456.

A equipe técnica deste Cartório instruiu este processo, com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, conforme ID 113957846.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou, pugnando pela julgamento das contas como não prestadas (ID 115224472).

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas foi analisada na forma do art. 53 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.

In casu, o Diretório Municipal deixou de prestar as contas, conforme disciplina a legislação eleitoral, e o processo foi autuado automaticamente por meio de integração entre o SPCE e o PJe. Tendo em vista que o órgão municipal não se encontra vigente atualmente, foram devidamente citados os representantes do partido responsáveis pelo exercício e o Diretório Estadual, sem que as contas fossem apresentadas. Quanto aos representantes que não foram localizados, há de se aplicar o teor da Súmula nº 1 do TRE-RJ, considerando-se devidamente citados, na forma do entendimento consolidado:

São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicada no DJERJ de 24/03/11)

A equipe técnico deste Juízo juntou informação em que constam os extratos e demais informações prestadas pelas instituições financeiras, não tendo sido identificadas movimentações financeiras. Também não há registro do recebimento de valores de fundos públicos.

Trata-se de eleições gerais, nas quais não há cargos locais em disputa, inexistentes indícios de arrecadação e aplicação de recursos pela agremiação partidária municipal.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 74, IV, 'a' da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim dispõe a norma:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;"

Registre-se que, ainda que não tenha movimentado recursos para a campanha eleitoral, o órgão partidário municipal que estiver vigente no período eleitoral (intervalo entre o início das convenções partidárias até a data da eleição, na forma do Calendário Eleitoral), inclusive em eleições gerais, deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme previsto no art. 45, incisos I e II, §8º, e art. 46, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, mantida a inércia partidária em apresentação das contas, apesar de devidamente intimados os representantes legais, julgo NÃO PRESTADAS, conforme o art. 74, IV, 'a' da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha do Diretório Municipal do PSOL em São

João da Barra/RJ referentes às Eleições Gerais de 2022, e DETERMINO a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao órgão local, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas (art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019). Inexistindo indícios de movimentações financeiras pelo partido no período analisado, deixo de aplicar as demais sanções legais.

Publique-se em DJe. Registre-se. Dê-se vista ao MPE. Considerando o disposto no art. 346 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os prazos contar-se-ão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Publique-se o Edital previsto no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018 no GECOI, dando-se publicidade por meio da internet.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Notifiquem-se por meio eletrônico o Diretório Estadual e o Nacional do PSOL.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, documento datado e assinado eletronicamente.

ENRIQUE DE NOVAIS SIQUEIRA FILHO

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-56.2023.6.19.0037

PROCESSO : 0600009-56.2023.6.19.0037 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : LEANDRO CARDOSO JORGE RANGEL

INTERESSADO : LEONARDO CARDOSO JORGE RANGEL

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-56.2023.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

INTERESSADO: LEANDRO CARDOSO JORGE RANGEL, LEONARDO CARDOSO JORGE RANGEL

EDITAL nº 09/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor ENRIQUE DE NOVAIS SIQUEIRA FILHO, Juiz da 037ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302829463, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1480XXXXXXXX	LEANDRO CARDOSO JORGE RANGEL	76ª ZE/RJ
02	1480XXXXXXXX	LEONARDO CARDOSO JORGE RANGEL	37ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de São João da Barra, em quatro de maio de dois mil e vinte e três. Eu, Renata Gil Seoane Oliveira, Analista Judiciária, matrícula 00715183, digitei e assino o presente, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 003/2023 deste Juízo.

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-23.2023.6.19.0038

PROCESSO : 0600011-23.2023.6.19.0038 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : DAIANA RITA DA SILVA

INTERESSADA : KARINA LIMA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-23.2023.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

INTERESSADA: DAIANA RITA DA SILVA

INTERESSADA: KARINA LIMA DA SILVA

EDITAL Nº 009/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO, Juiz da 038ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Situação	Z.E.
1 DBR2302832462	KARINA LIMA DA SILVA	0431XXXXXXXX	Liberada	72/PA
	DAIANA RITA DA SILVA	1178XXXXXXXX	Não Liberada	38/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Teresópolis, em 04/05/2023. Eu Roberto da Rocha Branco, Chefe de Cartório, Matrícula nº 09604115, digitei e subscrevo o presente.

Roberto da Rocha Branco

Chefe da 38ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria nº 10/2018 - 38ª Zona Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-84.2023.6.19.0050**

PROCESSO : 0600011-84.2023.6.19.0050 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : RENAN COSTA DE SOUZA

INTERESSADO : RUAN COSTA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-84.2023.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADO: RENAN COSTA DE SOUZA, RUAN COSTA DE SOUZA

DECISÃO

Tendo em vista a informação ID 115442549, por se tratar de coincidência em duplicidade de pessoas distintas, em razão de serem gêmeos e originada por falha do sistema, DETERMINO que ambas as inscrições sejam REGULARIZADAS, no âmbito de competência deste Juízo, com lançamento no sistema pertinente.

Publique-se no DJE.

Tudo feito, certifique-se e archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-62.2023.6.19.0050

PROCESSO : 0600006-62.2023.6.19.0050 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : EMILY AZEVEDO BERNARDO

INTERESSADO : ERIK AZEVEDO BERNARDO

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-62.2023.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADA: EMILY AZEVEDO BERNARDO; ERIK AZEVEDO BERNARDO

DECISÃO

Tendo em vista a informação ID 115435195, por se tratar de coincidência em duplicidade de pessoas distintas, em razão de serem gêmeos, conforme documentação comprobatória acostada aos autos, DETERMINO que ambas as inscrições sejam REGULARIZADAS, no âmbito de

competência deste Juízo, com lançamento no sistema pertinente, bem como que SEJA ANOTADO na primeira inscrição o ASE indicativo de Gêmeo.

Publique-se no DJE.

Tudo feito, certifique-se e archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PORTARIAS

DESIGNA SERVIDORES PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS DE COMUNICAÇÃO

PORTARIA 002/2023

O Doutor RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral da Quinquagésima Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei, e no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Emerson Nunes Valentim, Chefe de Cartório, matrícula 0120600 e Rafael Carvalho da Silva, Analista Judiciário, matrícula 01715051, para praticar atos processuais de comunicação e realização de diligências, determinados em todos os processos judiciais e administrativo que tramitem neste juízo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 003/2019.

Dado e passado nesta cidade, aos cinco dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e três.

Publique-se no DJE. Registre-se. Archive-se.

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600152-88.2023.6.19.0055

PROCESSO : 0600152-88.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : GABRIELE DA SILVA SOUZA ARAUJO DE ALVARENGA

INTERESSADO : GABRIEL DA SILVA SOUZA

EDITAL Nº 26/2023

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos Número da Coincidência 1DRJ2302830370, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
1576XXXXXXXX	GABRIELE DA SILVA SOUZA ARAUJO DE ALVARENGA
1576XXXXXXXX	GABRIEL DA SILVA SOUZA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(iza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.

Dado e passado neste Município de Maricá/RJ, em 4 de maio de 2023. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00706054, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-21.2022.6.19.0064

PROCESSO : 0600047-21.2022.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUMIDOURO - RJ)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELIESIO PERES DA SILVA

ADVOGADO : FABIO MENDES CAMPANATI (163488/RJ)

REQUERENTE : LUCIEMY PERES MARINHO SILVA

ADVOGADO : FABIO MENDES CAMPANATI (163488/RJ)

REQUERENTE : LUCIMARA PERES DA SILVA BREDER

ADVOGADO : FABIO MENDES CAMPANATI (163488/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SUMIDOURO/RJ

ADVOGADO : FABIO MENDES CAMPANATI (163488/RJ)

REQUERENTE : RONALCYO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIO MENDES CAMPANATI (163488/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-21.2022.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SUMIDOURO/RJ, ELIESIO PERES DA SILVA, RONALCYO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163488

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2023 deste Juízo Eleitoral, fica INTIMADA, na pessoa de seu advogado, a DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PTB - SUMIDOURO - RJ, bem como o seu Presidente, SR. ELIESIO PERES DA SILVA, e o seu Tesoureiro, SR. RONALCYO OLIVEIRA DA SILVA, acerca do Relatório Preliminar elaborado nos autos do processo em epígrafe (id.115738709), que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, conforme art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sumidouro, 05 de maio de 2023.

Assinado eletronicamente

CÁSSIA CRISTINA CARLOS NASCIMENTO

Analista Judiciário da 064ª Zona Eleitoral/RJ

Matr. TRE/RJ nº. 01715056

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601107-85.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0601107-85.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALTER JOSE PEREIRA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

REQUERENTE : WALTER JOSE PEREIRA FILHO

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601107-85.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALTER JOSE PEREIRA FILHO VEREADOR, WALTER JOSE PEREIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALDO JEREMIAS ALVES - RJ137669

DECISÃO

Cuida o presente de Recurso Eleitoral tempestivamente interposto pelo Requerente, cujas contas de campanha relativas às Eleições 2020 foram, com fundamento no art. 45, § 5º c/c com o art. 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgadas como não prestadas em razão da ausência de advogado regularmente constituído nos autos.

O ora recorrente acosta ao id 113890518 o necessário instrumento de procuração e requer, em síntese, que as contas sejam consideradas prestadas.

Em que pese não ter sido expressamente formulado pedido de reconsideração, colho o ensejo, com amparo no princípio da instrumentalidade das formas e no relevante interesse público envolvido, para rever a decisão recorrida, na forma do art. 267, § 7º do Código Eleitoral.

Acerca da admissibilidade do Juízo de retratação *ex officio*, destaco, por oportuno, o seguinte acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.

2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.

4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento."

(0000056-98.2014.6.05.0000 RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 5698 - ITAPICURU - BA - Acórdão de 10/03/2015 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 31/03/2015, Página 152)

Assim, com fundamento no princípio da economia processual, reconsidero os termos da sentença de id 112094220, pois foi devidamente regularizada a representação processual, para determinar que se proceda à análise das contas submetendo-as, oportunamente, a novo julgamento.

Retifique-se a autuação, na forma do já citado mandato.

Ciência ao *Parquet*.

Publique-se.

São Gonçalo, 21 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601150-22.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0601150-22.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : **068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO OLIVEIRA RAMOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

REQUERENTE : RICARDO OLIVEIRA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601150-22.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO OLIVEIRA RAMOS DA SILVA VEREADOR, RICARDO OLIVEIRA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALDO JEREMIAS ALVES - RJ137669

DECISÃO

Cuida o presente de Recurso Eleitoral tempestivamente interposto pelo Requerente, cujas contas de campanha relativas às Eleições 2020 foram, com fundamento no art. 45, § 5º c/c com o art. 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgadas como não prestadas em razão da ausência de advogado regularmente constituído nos autos.

O ora recorrente acosta ao id 113650123 o necessário instrumento de procuração e requer, em síntese, que as contas sejam consideradas prestadas.

Em que pese não ter sido expressamente formulado pedido de reconsideração, colho o ensejo, com amparo no princípio da instrumentalidade das formas e no relevante interesse público envolvido, para rever a decisão recorrida, na forma do art. 267, § 7º do Código Eleitoral.

Acerca da admissibilidade do Juízo de retratação *ex officio*, destaco, por oportuno, o seguinte acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.

2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.

4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento."

(0000056-98.2014.6.05.0000 RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 5698 - ITAPICURU - BA - Acórdão de 10/03/2015 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 31/03/2015, Página 152)

Assim, com fundamento no princípio da economia processual, reconsidero os termos da sentença de id 112096741, pois foi devidamente regularizada a representação processual, para determinar que se proceda à análise das contas submetendo-as, oportunamente, a novo julgamento.

Retifique-se a autuação, na forma do já citado mandato.

Ciência ao *Parquet*.

Publique-se.

São Gonçalo, 21 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601145-97.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0601145-97.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : **068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARLI DA SILVA TEODORO RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

REQUERENTE : MARLI DA SILVA TEODORO RIBEIRO

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601145-97.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLI DA SILVA TEODORO RIBEIRO VEREADOR, MARLI DA SILVA TEODORO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALDO JEREMIAS ALVES - RJ137669

DECISÃO

Cuida o presente de Recurso Eleitoral tempestivamente interposto pelo Requerente, cujas contas de campanha relativas às Eleições 2020 foram, com fundamento no art. 45, § 5º c/c com o art. 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgadas como não prestadas em razão da ausência de advogado regularmente constituído nos autos.

O ora recorrente acosta ao id 113697958 o necessário instrumento de procuração e requer, em síntese, que as contas sejam consideradas prestadas.

Em que pese não ter sido expressamente formulado pedido de reconsideração, colho o ensejo, com amparo no princípio da instrumentalidade das formas e no relevante interesse público envolvido, para rever a decisão recorrida, na forma do art. 267, § 7º do Código Eleitoral.

Acerca da admissibilidade do Juízo de retratação *ex officio*, destaco, por oportuno, o seguinte acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.

2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.

4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento."

(0000056-98.2014.6.05.0000 RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 5698 - ITAPICURU - BA - Acórdão de 10/03/2015 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 31/03/2015, Página 152)

Assim, com fundamento no princípio da economia processual, reconsidero os termos da sentença de id 112096701, pois foi devidamente regularizada a representação processual, para determinar que se proceda à análise das contas submetendo-as, oportunamente, a novo julgamento.

Retifique-se a autuação, na forma do já citado mandato.

Ciência ao *Parquet*.

Publique-se.

São Gonçalo, 21 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601087-94.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0601087-94.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDUARDO CASTRO DE ARAUJO

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDUARDO CASTRO DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601087-94.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO CASTRO DE ARAUJO VEREADOR, EDUARDO CASTRO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALDO JEREMIAS ALVES - RJ137669

DECISÃO

Cuida o presente de Recurso Eleitoral tempestivamente interposto pelo Requerente, cujas contas de campanha relativas às Eleições 2020 foram, com fundamento no art. 45, § 5º c/c com o art. 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgadas como não prestadas em razão da ausência de advogado regularmente constituído nos autos.

O ora recorrente acosta ao id 113599077 o necessário instrumento de procuração e requer, em síntese, que as contas sejam consideradas prestadas.

Em que pese não ter sido expressamente formulado pedido de reconsideração, colho o ensejo, com amparo no princípio da instrumentalidade das formas e no relevante interesse público envolvido, para rever a decisão recorrida, com fundamento no art. 267, § 7º do Código Eleitoral.

Acerca da admissibilidade do Juízo de retratação *ex officio*, destaco, por oportuno, o seguinte acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.

2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.

4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento."

(0000056-98.2014.6.05.0000 RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 5698 - ITAPICURU - BA - Acórdão de 10/03/2015 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 31/03/2015, Página 152)

Assim, com fundamento no princípio da economia processual, reconsidero os termos da sentença de id 111988548, pois foi devidamente regularizada a representação processual, para determinar que se proceda à análise das contas submetendo-as, oportunamente, a novo julgamento.

Retifique-se a autuação, na forma do já citado mandato.

Ciência ao *Parquet*.

Publique-se.

São Gonçalo, 21 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-68.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600358-68.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADRIANA MARTINS BRANCO

ADVOGADO : TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS (116119/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANA MARTINS BRANCO VEREADOR

ADVOGADO : TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS (116119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-68.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA MARTINS BRANCO VEREADOR, ADRIANA MARTINS BRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

DECISÃO

Cuidam os presentes de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes (id 11372506) opostos pela Requerente, que teve julgadas como não prestadas suas contas de campanha relativas às Eleições 2020, na forma do art. 45, § 5º c/c com o art. 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, visto não foram, apesar da citação válida neste sentido, constituídos advogados nos autos.

A ora embargante acosta ao id 113725083 o necessário instrumento de procuração e requer, em síntese, que os autos retomem sua tramitação, com a reconsideração do julgado.

Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos.

No mérito, com fundamento no princípio da economia processual, confiro aos aclaratórios efeitos infringentes para, reconsiderando os termos da sentença retro, pois regularizada a representação processual, determinar que se proceda à análise das contas submetendo-as, oportunamente, a novo julgamento.

Retifique-se a autuação, na forma do já citado mandato.

Ciência ao *Parquet*.

Publique-se.

São Gonçalo, 21 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-17.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600342-17.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO CASTRO DA FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS (116119/RJ)

REQUERENTE : MARCELO CASTRO DA FONSECA

ADVOGADO : TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS (116119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-17.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO CASTRO DA FONSECA VEREADOR, MARCELO CASTRO DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

DECISÃO

Cuidam os presentes de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes (id 112097696) opostos pelo Requerente, que teve julgadas como não prestadas suas contas de campanha relativas às Eleições 2020, na forma do art. 45, § 5º c/c com o art. 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, visto não foram, apesar da citação válida neste sentido, constituídos advogados nos autos.

O ora embargante acosta ao id 113725068 o necessário instrumento de procuração e requer, em síntese, que os autos retomem sua tramitação, com a reconsideração do julgado.

Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos.

No mérito, com fundamento no princípio da economia processual, confiro aos aclaratórios efeitos infringentes para, reconsiderando os termos da sentença retro, pois regularizada a representação processual, determinar que se proceda à análise das contas submetendo-as, oportunamente, a novo julgamento.

Retifique-se a autuação, na forma do já citado mandato.

Ciência ao *Parquet*.

Publique-se.

São Gonçalo, 21 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600992-64.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600992-64.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOZIANE LOPES BORGES MAGALHAES VEREADOR

ADVOGADO : LEANDRO BALTHAZAR DA SILVA COUTO (180456/RJ)

REQUERENTE : JOZIANE LOPES BORGES MAGALHAES

ADVOGADO : LEANDRO BALTHAZAR DA SILVA COUTO (180456/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600992-64.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOZIANE LOPES BORGES MAGALHAES VEREADOR, JOZIANE LOPES BORGES MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

DECISÃO

Cuida o presente de Recurso Eleitoral tempestivamente interposto pelo Requerente, cujas contas de campanha relativas às Eleições 2020 foram, com fundamento no art. 45, § 5º c/c com o art. 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgadas como não prestadas em razão da ausência de advogado regularmente constituído nos autos.

O ora recorrente acosta ao id 114424295 o necessário instrumento de procuração e requer, em síntese, que as contas sejam consideradas prestadas.

Em que pese não ter sido expressamente formulado pedido de reconsideração, colho o ensejo, com amparo no princípio da instrumentalidade das formas e no relevante interesse público envolvido, para rever a decisão recorrida, na forma do art. 267, § 7º do Código Eleitoral.

Acerca da admissibilidade do Juízo de retratação *ex officio*, destaco, por oportuno, o seguinte acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.

2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.

4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento."

(0000056-98.2014.6.05.0000 RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 5698 - ITAPICURU - BA - Acórdão de 10/03/2015 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 31/03/2015, Página 152)

Assim, com fundamento no princípio da economia processual, reconsidero os termos da sentença de id 112100051, visto que devidamente regularizada a representação processual, para determinar que se proceda à análise das contas submetendo-as, oportunamente, a novo julgamento.

Retifique-se a autuação, na forma do já citado mandato.

Ciência ao *Parquet*.

Publique-se.

São Gonçalo, 21 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600963-14.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600963-14.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSIANE PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : RAFFAELA LOUREIRO CUPELLO DA CUNHA (098525/RJ)
REQUERENTE : ROSIANE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFFAELA LOUREIRO CUPELLO DA CUNHA (098525/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600963-14.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIANE PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ROSIANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

DECISÃO

Considero, na forma do § 4, do art. 218, do CPC, tempestiva a manifestação de id 113649024, que traz aos autos, a fim de regularizar a representação processual do Requerente, o instrumento de procuração (id 113649025) e, em seguida, pugna pela análise das contas ora consideradas não prestadas, com fundamento no art. 45, § 5º c/c com o art. 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Em que pese não ter sido expressamente formulado pedido de reconsideração, colho o ensejo, com amparo no princípio da instrumentalidade das formas e no relevante interesse público envolvido, para rever a sentença de id 111988539, aplicando o art. 267, § 7º do Código Eleitoral.

Acerca da admissibilidade do Juízo de retratação *ex officio*, destaco, por oportuno, o seguinte acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.

2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.

4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento."

(0000056-98.2014.6.05.0000 RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 5698 - ITAPICURU - BA - Acórdão de 10/03/2015 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 31/03/2015, Página 152)

Assim, com fundamento no princípio da economia processual, reconsidero os termos da sentença de id 11988539, visto que devidamente regularizada a representação processual, para determinar que se proceda à análise das contas submetendo-as, oportunamente, a novo julgamento.

Retifique-se a autuação, na forma do já citado mandato.

Ciência ao *Parquet*.

Publique-se.

São Gonçalo, 21 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601023-84.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0601023-84.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DA PAIXAO FIGUEIRO VEREADOR

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

REQUERENTE : MARCO AURELIO DA PAIXAO FIGUEIRO

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601023-84.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DA PAIXAO FIGUEIRO VEREADOR, MARCO AURELIO DA PAIXAO FIGUEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

DECISÃO

Cuidam os presentes de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes (id 113854020) opostos pelo Requerente, que teve julgadas como não prestadas suas contas de campanha relativas às Eleições 2020, na forma do art. 45, § 5º c/c com o art. 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, visto não foram, apesar da citação válida neste sentido, constituídos advogados nos autos.

O ora embargante acosta ao id 113857347 o necessário instrumento de procuração e requer, em síntese, que os autos retomem sua tramitação, com a reconsideração do julgado.

Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos.

No mérito, com fundamento no princípio da economia processual, confiro aos aclaratórios efeitos infringentes para, reconsiderando os termos da sentença retro, pois regularizada a representação processual, determinar que se proceda à análise das contas submetendo-as, oportunamente, a novo julgamento.

Retifique-se a autuação, na forma do já citado mandato.

Ciência ao *Parquet*.

Publique-se.

São Gonçalo, 21 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600680-88.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600680-88.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ARTUR GERALDO BELMONT

ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

REQUERENTE : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE

ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600680-88.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE, ARTUR GERALDO BELMONT

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA RODRIGUES ALVES BATISTA - SE6572

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA RODRIGUES ALVES BATISTA - SE6572

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA RODRIGUES ALVES BATISTA - SE6572

DECISÃO

Considero, na forma do § 4, do art. 218, do CPC, tempestiva a manifestação de id 11843887, que traz aos autos, a fim de regularizar a representação processual do Requerente, o instrumento de procuração (id 114843888) e, em seguida, pugna pela análise das contas ora consideradas não prestadas, com fundamento no art. 45, § 5º c/c com o art. 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Em que pese não ter sido expressamente formulado pedido de reconsideração, colho o ensejo, com amparo no princípio da instrumentalidade das formas e no relevante interesse público envolvido, para rever a sentença de id 111988539, aplicando o art. 267, § 7º do Código Eleitoral.

Acerca da admissibilidade do Juízo de retratação *ex officio*, destaco, por oportuno, o seguinte acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.

2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.

4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento."

(0000056-98.2014.6.05.0000 RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 5698 - ITAPICURU - BA - Acórdão de 10/03/2015 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 31/03/2015, Página 152)

Assim, com fundamento no princípio da economia processual, reconsidero os termos da sentença de id 111787563, visto que devidamente regularizada a representação processual, para determinar que se proceda à análise das contas submetendo-as, oportunamente, a novo julgamento.

Retifique-se a autuação, na forma do já citado mandato.

Ciência ao *Parquet*.

Publique-se.

São Gonçalo, 21 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601152-89.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0601152-89.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDER DA SILVA COSTA

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDER DA SILVA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601152-89.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDER DA SILVA COSTA VEREADOR, ALEXANDER DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALDO JEREMIAS ALVES - RJ137669

DECISÃO

Cuida o presente de Recurso Eleitoral tempestivamente interposto pelo Requerente, cujas contas de campanha relativas às Eleições 2020 foram, com fundamento no art. 45, § 5º c/c com o art. 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgadas como não prestadas em razão da ausência de advogado regularmente constituído nos autos.

O ora recorrente acosta ao id 113859868 o necessário instrumento de procuração e requer, em síntese, que as contas sejam consideradas prestadas.

Em que pese não ter sido expressamente formulado pedido de reconsideração, colho o ensejo, com amparo no princípio da instrumentalidade das formas e no relevante interesse público envolvido, para rever a decisão recorrida, na forma do art. 267, § 7º do Código Eleitoral.

Acerca da admissibilidade do Juízo de retratação *ex officio*, destaco, por oportuno, o seguinte acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.

2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.

4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento."

(0000056-98.2014.6.05.0000 RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 5698 - ITAPICURU - BA - Acórdão de 10/03/2015 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 31/03/2015, Página 152)

Assim, com fundamento no princípio da economia processual, reconsidero os termos da sentença de id 111986964, visto que devidamente regularizada a representação processual, para determinar que se proceda à análise das contas submetendo-as, oportunamente, a novo julgamento.

Retifique-se a autuação, na forma do já citado mandato.

Ciência ao *Parquet*.

Publique-se.

São Gonçalo, 21 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601147-67.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0601147-67.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOCILEIA DA SILVA MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

REQUERENTE : JOCILEIA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601147-67.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOCILEIA DA SILVA MOREIRA VEREADOR, JOCILEIA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALDO JEREMIAS ALVES - RJ137669

DECISÃO

Cuida o presente de Recurso Eleitoral tempestivamente interposto pelo Requerente, cujas contas de campanha relativas às Eleições 2020 foram, com fundamento no art. 45, § 5º c/c com o art. 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgadas como não prestadas em razão da ausência de advogado regularmente constituído nos autos.

O ora recorrente acosta ao id 113650109 o necessário instrumento de procuração e requer, em síntese, que as contas sejam consideradas prestadas.

Em que pese não ter sido expressamente formulado pedido de reconsideração, colho o ensejo, com amparo no princípio da instrumentalidade das formas e no relevante interesse público envolvido, para rever a decisão recorrida, na forma do art. 267, § 7º do Código Eleitoral.

Acerca da admissibilidade do Juízo de retratação *ex officio*, destaco, por oportuno, o seguinte acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.

2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.

4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido

após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento."

(0000056-98.2014.6.05.0000 RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 5698 - ITAPICURU - BA - Acórdão de 10/03/2015 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 31/03/2015, Página 152)

Assim, com fundamento no princípio da economia processual, reconsidero os termos da sentença de id 112079426, pois foi devidamente regularizada a representação processual, para determinar que se proceda à análise das contas submetendo-as, oportunamente, a novo julgamento.

Retifique-se a autuação, na forma do já citado mandato.

Ciência ao *Parquet*.

Publique-se.

São Gonçalo, 21 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601106-03.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0601106-03.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA SANTOS BRAGA VEREADOR

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601106-03.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA SANTOS BRAGA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALDO JEREMIAS ALVES - RJ137669

DECISÃO

Cuida o presente de Recurso Eleitoral tempestivamente interposto pelo Requerente, cujas contas de campanha relativas às Eleições 2020 foram, com fundamento no art. 45, § 5º c/c com o art. 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgadas como não prestadas em razão da ausência de advogado regularmente constituído nos autos.

O ora recorrente acosta ao id 113755582 o necessário instrumento de procuração e requer, em síntese, que as contas sejam consideradas prestadas.

Em que pese não ter sido expressamente formulado pedido de reconsideração, colho o ensejo, com amparo no princípio da instrumentalidade das formas e no relevante interesse público envolvido, para rever a decisão recorrida, na forma do art. 267, § 7º do Código Eleitoral.

Acerca da admissibilidade do Juízo de retratação *ex officio*, destaco, por oportuno, o seguinte acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.

2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.

4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento."

(0000056-98.2014.6.05.0000 RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 5698 - ITAPICURU - BA - Acórdão de 10/03/2015 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 31/03/2015, Página 152)

Assim, com fundamento no princípio da economia processual, reconsidero os termos da sentença de id 112096739, visto que devidamente regularizada a representação processual, para determinar que se proceda à análise das contas submetendo-as, oportunamente, a novo julgamento.

Retifique-se a autuação, na forma do já citado mandato.

Ciência ao *Parquet*.

Publique-se.

São Gonçalo, 21 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601154-59.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0601154-59.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSANA DE SOUZA BRAGA VEREADOR

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

REQUERENTE : ROSANA DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601154-59.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANA DE SOUZA BRAGA VEREADOR, ROSANA DE SOUZA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALDO JEREMIAS ALVES - RJ137669

DECISÃO

Cuida o presente de Recurso Eleitoral tempestivamente interposto pelo Requerente, cujas contas de campanha relativas às Eleições 2020 foram, com fundamento no art. 45, § 5º c/c com o art. 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgadas como não prestadas em razão da ausência de advogado regularmente constituído nos autos.

O ora recorrente acosta ao id 113755563 o necessário instrumento de procuração e requer, em síntese, que as contas sejam consideradas prestadas.

Em que pese não ter sido expressamente formulado pedido de reconsideração, colho o ensejo, com amparo no princípio da instrumentalidade das formas e no relevante interesse público envolvido, para rever a decisão recorrida, na forma do art. 267, § 7º do Código Eleitoral.

Acerca da admissibilidade do Juízo de retratação *ex officio*, destaco, por oportuno, o seguinte acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.

2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.

4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento."

(0000056-98.2014.6.05.0000 RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 5698 - ITAPICURU - BA - Acórdão de 10/03/2015 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 31/03/2015, Página 152)

Assim, com fundamento no princípio da economia processual, reconsidero os termos da sentença de id 112091683, visto que devidamente regularizada a representação processual, para determinar que se proceda à análise das contas submetendo-as, oportunamente, a novo julgamento.

Retifique-se a autuação, na forma do já citado mandato.

Ciência ao *Parquet*.

Publique-se.

São Gonçalo, 21 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601111-25.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0601111-25.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE MARCELO SILVA CANDIDO VEREADOR

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

REQUERENTE : JORGE MARCELO SILVA CANDIDO

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601111-25.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE MARCELO SILVA CANDIDO VEREADOR, JORGE MARCELO SILVA CANDIDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALDO JEREMIAS ALVES - RJ137669

DECISÃO

Cuida o presente de Recurso Eleitoral tempestivamente interposto pelo Requerente, cujas contas de campanha relativas às Eleições 2020 foram, com fundamento no art. 45, § 5º c/c com o art. 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgadas como não prestadas em razão da ausência de advogado regularmente constituído nos autos.

O ora recorrente acosta ao id 113608463 o necessário instrumento de procuração e requer, em síntese, que as contas sejam consideradas prestadas.

Em que pese não ter sido expressamente formulado pedido de reconsideração, colho o ensejo, com amparo no princípio da instrumentalidade das formas e no relevante interesse público envolvido, para rever a decisão recorrida, na forma do art. 267, § 7º do Código Eleitoral.

Acerca da admissibilidade do Juízo de retratação *ex officio*, destaco, por oportuno, o seguinte acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.

2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.

4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido

após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento."

(0000056-98.2014.6.05.0000 RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 5698 - ITAPICURU - BA - Acórdão de 10/03/2015 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 62, Data 31/03/2015, Página 152)

Assim, com fundamento no princípio da economia processual, reconsidero os termos da sentença de id 112079437, pois foi devidamente regularizada a representação processual, para determinar que se proceda à análise das contas submetendo-as, oportunamente, a novo julgamento.

Retifique-se a autuação, na forma do já citado mandato.

Ciência ao *Parquet*.

Publique-se.

São Gonçalo, 21 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601045-45.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0601045-45.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILSON MARINS DE ABREU VEREADOR

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

REQUERENTE : GILSON MARINS DE ABREU

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601045-45.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON MARINS DE ABREU VEREADOR, GILSON MARINS DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALDO JEREMIAS ALVES - RJ137669

DECISÃO

Cuida o presente de Recurso Eleitoral tempestivamente interposto pelo Requerente, cujas contas de campanha relativas às Eleições 2020 foram, com fundamento no art. 45, § 5º c/c com o art. 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgadas como não prestadas em razão da ausência de advogado regularmente constituído nos autos.

O ora recorrente acosta ao id 113606785 o necessário instrumento de procuração e requer, em síntese, que as contas sejam consideradas prestadas.

Em que pese não ter sido expressamente formulado pedido de reconsideração, colho o ensejo, com amparo no princípio da instrumentalidade das formas e no relevante interesse público envolvido, para rever a decisão recorrida, na forma do art. 267, § 7º do Código Eleitoral.

Acerca da admissibilidade do Juízo de retratação *ex officio*, destaco, por oportuno, o seguinte acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.

2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.

4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento."

(0000056-98.2014.6.05.0000 RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 5698 - ITAPICURU - BA - Acórdão de 10/03/2015 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 31/03/2015, Página 152)

Assim, com fundamento no princípio da economia processual, reconsidero os termos da sentença de id 112077396, pois foi devidamente regularizada a representação processual, para determinar que se proceda à análise das contas submetendo-as, oportunamente, a novo julgamento.

Retifique-se a autuação, na forma do já citado mandato.

Ciência ao *Parquet*.

Publique-se.

São Gonçalo, 21 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601149-37.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0601149-37.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GLAYCE COSTA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

REQUERENTE : GLAYCE COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601149-37.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLAYCE COSTA DE OLIVEIRA VEREADOR, GLAYCE COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALDO JEREMIAS ALVES - RJ137669

DECISÃO

Cuida o presente de Recurso Eleitoral tempestivamente interposto pelo Requerente, cujas contas de campanha relativas às Eleições 2020 foram, com fundamento no art. 45, § 5º c/c com o art. 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgadas como não prestadas em razão da ausência de advogado regularmente constituído nos autos.

O ora recorrente acosta ao id 113610217 o necessário instrumento de procuração e requer, em síntese, que as contas sejam consideradas prestadas.

Em que pese não ter sido expressamente formulado pedido de reconsideração, colho o ensejo, com amparo no princípio da instrumentalidade das formas e no relevante interesse público envolvido, para rever a decisão recorrida, na forma do art. 267, § 7º do Código Eleitoral.

Acerca da admissibilidade do Juízo de retratação *ex officio*, destaco, por oportuno, o seguinte acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.

2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.

4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento."

(0000056-98.2014.6.05.0000 RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 5698 - ITAPICURU - BA - Acórdão de 10/03/2015 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 31/03/2015, Página 152)

Assim, com fundamento no princípio da economia processual, reconsidero os termos da sentença de id 112096725, pois foi devidamente regularizada a representação processual, para determinar que se proceda à análise das contas submetendo-as, oportunamente, a novo julgamento.

Retifique-se a autuação, na forma do já citado mandato.

Ciência ao *Parquet*.

Publique-se.

São Gonçalo, 21 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAIS

EDITAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 68ª ZONA ELEITORAL

Avenida Presidente Kennedy, 425, piso L4, Shopping Partage, Centro, São Gonçalo

Tel: (21) 2604-9957 / e-mail: zon068@tre-rj.jus.br / Horário de atendimento: 11h às 17h

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 11/2023

PROCESSO Nº 2023.0.000013376-8 / 68ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Chefe de Cartório em exercício, de ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Roberta dos Santos Braga Costa, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei,

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral e de revisão de dados cadastrais indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 28/03/2023, no processo eletrônico em epígrafe.

Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas, por força dos despachos a seguir transcritos:

"Indefiro os requerimentos Título Net ora analisados, cujas interessadas, apesar de validamente notificadas da insuficiente instrução dos mesmos, mantiveram-se inertes, permitindo o decurso in albis do prazo previsto no art. 8º, § 1º do Provimento VPCRE nº 07/2021.

Proceda-se ao lançamento do indeferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral no Sistema ELO.

Com a preclusão, archive-se.

São Gonçalo, 28 de março de 2023."

"Considerando que não há comprovação da efetiva ciência, tenho por frustrada a notificação aos interessados e determino a publicação de edital, firmado, de ordem, pela Senhora Chefe de Cartório, para intimação dos mesmos acerca do indeferimento dos respectivos requerimentos.

São Gonçalo, 13 de abril de 2023."

Requerentes:

JÚLIA DE BRITO PEREIRA, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068*****8820, operação de alistamento em 20/03/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 230/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral;

KAMILLE MELLO BELÉM DA SILVA, inscrição eleitoral nº 1793*****, protocolo título net nº 03068*****8334, operação de revisão em 21/03/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 230/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral;

SAMANTHA DA SILVA DIAS DE OLIVEIRA, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068*****1680, operação de alistamento em 18/03/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 230/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo, aos cinco dias do mês de maio de 2023. Eu, Valéria dos Santos Ribeiro Liberato, Analista Judiciária, Matrícula nº 09615011, digitei e assino.

Valéria dos Santos Ribeiro Liberato
Chefe de Cartório em substituição

EDITAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 68ª ZONA ELEITORAL

Avenida Presidente Kennedy, 425, piso L4, Shopping Partage, Centro, São Gonçalo

Tel: (21) 2604-9957 / e-mail: zon068@tre-rj.jus.br / Horário de atendimento: 11h às 17h

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 12/2023

PROCESSO Nº 2023.0.00009084-8 / 68ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Chefe de Cartório em exercício, de ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Roberta dos Santos Braga Costa, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei,

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 01/03/2023, no processo eletrônico em epígrafe.

Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas, por força dos despachos a seguir transcritos:

"Indefiro os requerimentos *Título Net* ora analisados, cujos interessados, apesar de validamente notificados da insuficiente instrução dos mesmos, mantiveram-se inertes, permitindo o decurso *in albis* do prazo previsto no art. 8º, § 1º do Provimento VPCRE n.º 07/2021.

Proceda-se ao lançamento do indeferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral no Sistema ELO.

Ciência aos interessados.

Com a preclusão, archive-se.

São Gonçalo, 01 de março de 2023."

"Considerando que não há comprovação da efetiva ciência, tenho por frustrada a notificação aos interessados e determino a publicação de edital, firmado, de ordem, pela Senhora Chefe de Cartório, para intimação dos mesmos acerca do indeferimento dos respectivos requerimentos.

São Gonçalo, 13 de abril de 2023."

Requerentes:

BRUNA SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068*****6520, operação de alistamento em 12/02/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 208/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral;

ELTON ROSA PEREIRA DA SILVA, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068*****3742, operação de alistamento em 20/02/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 208/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral;

PAOLA SOUZA DE OLIVEIRA, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068*****3525, operação de alistamento em 14/02/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 208/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por

advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo, aos cinco dias do mês de maio de 2023. Eu, Valéria dos Santos Ribeiro, Analista Judiciária, Matrícula nº 09615011, digitei e assino.

Valéria dos Santos Ribeiro Liberato

Chefe de Cartório em exercício

EDITAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 68ª ZONA ELEITORAL

Avenida Presidente Kennedy, 425, piso L4, Shopping Partage, Centro, São Gonçalo

Tel: (21) 2604-9957 / e-mail: zon068@tre-rj.jus.br / Horário de atendimento: 11h às 17h

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 13/2023

PROCESSO Nº 2023.0.000012459-9 / 68ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Chefe de Cartório em exercício, de ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Roberta dos Santos Braga Costa, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei,

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral e de revisão de dados cadastrais indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 24/03/2023, no processo eletrônico em epígrafe.

Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas, por força dos despachos a seguir transcritos:

"Indefiro os requerimentos Título Net ora analisados, cujos interessados, apesar de validamente notificados da insuficiente instrução dos mesmos, mantiveram-se inertes, permitindo o decurso in albis do prazo previsto no art. 8º, § 1º do Provimento VPCRE nº 07/2021.

(...)

Proceda-se ao lançamento do indeferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral no Sistema ELO.

Com a preclusão, archive-se.

São Gonçalo, 24 de março de 2023."

"Considerando que não há comprovação da efetiva ciência, tenho por frustrada a notificação aos interessados e determino a publicação de edital, firmado, de ordem, pela Senhora Chefe de Cartório, para intimação dos mesmos acerca do indeferimento dos respectivos requerimentos.

São Gonçalo, 13 de abril de 2023.

Requerentes:

ALEXANDRE IVO DE SOUZA, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068****4406, operação de alistamento em 06/03/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 220/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral;

JOEL ÂNGELO MACHADO FONSECA, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068****3392, operação de alistamento em 14/03/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 223/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral;

KAYKI NASCIMENTO DE MORAIS, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068****2710, operação de alistamento em 07/03/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 220/2023, motivo do indeferimento: documentação-identidade

LUIZ SÉRGIO DE ALMEIDA MARINHO, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068****4763, operação de alistamento em 14/03/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 223/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral.

PEDRO ANTÔNIO FELIX NETO, inscrição eleitoral nº 1796*****, protocolo título net nº 03068****6603, operação de revisão em 06/03/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 220/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral;

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo, aos cinco dias do mês de maio de 2023. Eu, Valéria dos Santos Ribeiro Liberato, Analista Judiciária, Matrícula nº 09615011, digitei e assino.

Valéria dos Santos Ribeiro Liberato

Chefe de Cartório em exercício

EDITAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 68ª ZONA ELEITORAL

Avenida Presidente Kennedy, 425, piso L4, Shopping Partage, Centro, São Gonçalo

Tel: (21) 2604-9957 / e-mail: zon068@tre-rj.jus.br / Horário de atendimento: 11h às 17h

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 15/2023

PROCESSO Nº 2023.0.000010326-5 / 68ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Chefe de Cartório em exercício, de ordem da Excelentíssima Senhora Dra. ROBERTA DOS SANTOS COSTA BRAGA, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei,

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 09/03/2023, no processo eletrônico em epígrafe.

Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas, por força dos despachos a seguir transcritos:

"Indefiro os requerimentos *Título Net* ora analisados, cujos interessados, apesar de validamente notificados da insuficiente instrução dos mesmos, mantiveram-se inertes, permitindo o decurso *in albis* do prazo previsto no art. 8º, § 1º do Provimento VPCRE n.º 07/2021.

Proceda-se ao lançamento do indeferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral no Sistema ELO.

Com a preclusão, archive-se.

São Gonçalo, 09 de março de 2023."

"Considerando que não há comprovação da efetiva ciência, tenho por frustrada a notificação aos interessados e determino a publicação de edital, firmado, de ordem, pela Senhora Chefe de Cartório, para intimação dos mesmos acerca do indeferimento dos respectivos requerimentos.

São Gonçalo, 12 de abril de 2023."

Requerentes:

AMANDA ABREU DA SILVA, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068****0117, operação de alistamento em 27/02/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 214/2023, motivo do indeferimento: documentação - identidade;

FABRICIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068****1218, operação de alistamento em 28/02/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 214/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral;

GABRIEL BASTOS DOS ANJOS, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068****9885, operação de alistamento em 26/02/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 214/2023, motivo do indeferimento: documentação - domicílio;

SAMUEL SERRADO DOS SANTOS DE MELO, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068****2117, operação de alistamento em 28/02/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 214/2023, motivo do indeferimento: documentação - quitação militar.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo, aos cinco dias do mês de maio de 2023. Eu, Valéria dos Santos Ribeiro Liberato, Analista Judiciária, Matrícula nº 09615011, digitei e assino.

Valéria dos Santos Ribeiro Liberato

Chefe de Cartório em exercício

EDITAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 68ª ZONA ELEITORAL

Avenida Presidente Kennedy, 425, piso L4, Shopping Partage, Centro, São Gonçalo

Tel: (21) 2604-9957 / e-mail: zon068@tre-rj.jus.br / Horário de atendimento: 11h às 17h

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 14/2023

PROCESSO Nº 2023.0.000007354-4 / 68ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Chefe de Cartório em exercício, de ordem da Excelentíssima Senhora Dra. ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei,

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral e de revisão de dados cadastrais indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 14/02/2023, no processo eletrônico em epígrafe.

Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas, por força dos despachos a seguir transcritos:

"Indefiro os requerimentos *Título Net* ora analisados, cujos interessados, apesar de validamente notificados da insuficiente instrução dos mesmos, mantiveram-se inertes, permitindo o decurso *in albis* do prazo previsto no art. 8º, § 1º do Provimento VPCRE n.º 07/2021.

Proceda-se ao lançamento do indeferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral no Sistema ELO.

Com a preclusão, archive-se.

São Gonçalo, 14 de fevereiro de 2023."

"Considerando que não há comprovação da efetiva ciência, tenho por frustrada a notificação aos interessados e determino a publicação de edital, firmado, de ordem, pela Senhora Chefe de Cartório, para intimação dos mesmos acerca do indeferimento dos respectivos requerimentos.

São Gonçalo, 13 de abril de 2023."

Requerentes:

ALESSANDRO DE SOUZA NUNES, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068*****0990, operação de alistamento em 31/01/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 201/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral;

GABRIEL BARCELOS ROCHA, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068*****2140, operação de alistamento em 31/01/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 201/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral;

ISMAEL TENORIO DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068*****1541, operação de alistamento em 26/01/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 197/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral;

JHENIFFER ROSA HENRIQUE, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068*****4524, operação de alistamento em 26/01/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 197/2023, motivo do indeferimento: documentação-identidade;

JOÃO SIQUEIRA BRITO, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068*****2790, operação de alistamento em 24/01/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 197/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral;

JOÃO VICTOR BARCELOS SILVA DE ALMEIDA, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068*****9249, operação de alistamento em 28/01/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 201/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral;

LUANA BEATRIZ MOREIRA SERRANO, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068*****6441, operação de alistamento em 31/01/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 201/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral;

MARCOS VINICIUS COSTA DE OLIVEIRA, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068*****4848, operação de alistamento em 31/01/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 201/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral;

PAOLA SOUZA DE OLIVEIRA, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068*****6819, operação de alistamento em 25/01/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 197/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral;

RODRIGO PINTO DE ARAÚJO, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068*****4481, operação de alistamento em 31/01/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 201/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral;

RONALD MATHEUS DA ROCHA COSTA, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068*****7941, operação de alistamento em 25/01/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 197/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral;

RUAN VICTOR DE SOUZA MATTOS, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068*****5890, operação de alistamento em 26/01/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 197/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral;

VANESSA BEATRIZ PIO ROSADO, inscrição eleitoral nº 1793*****, protocolo título net nº 03068*****7437, operação de revisão em 01/02/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 204/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral.

VICTOR HUGO DOS SANTOS ELEUTERIO, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068*****9446, operação de alistamento em 24/01/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 197/2023, motivo do indeferimento: falta de quitação eleitoral;

WANDERSON CARDOSO RODRIGUES, inscrição eleitoral nº 1825*****, protocolo título net nº 03068*****1932, operação de alistamento em 26/01/2023, São Gonçalo, 68ª ZE/RJ, lote de RAEs nº 197/2023, motivo do indeferimento: documentação-identidade;

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo, aos cinco dias do mês de maio de 2023. Eu, Valéria dos Santos Ribeiro Liberato, Analista Judiciária, Matrícula nº 09615011, digitei e assino.

Valéria dos Santos Ribeiro Liberato

Chefe de Cartório em exercício

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600131-98.2022.6.19.0071

PROCESSO : 0600131-98.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NITEROI - PARTIDO SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

REQUERENTE : LEILA RIBEIRO BARROS

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600131-98.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NITEROI - PARTIDO SOLIDARIEDADE, PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL, LEILA RIBEIRO BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723, LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, em face da sentença que julgou desaprovadas as contas do partido referentes às Eleições Gerais de 2022.

O embargante alega contradição, dúvida, omissão, obscuridade e/ou eventual erro material do decisum visando, ao final, a reforma da sentença para que a prestação de contas da agremiação partidária seja julgada aprovada.

Sabe-se que os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver necessidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material, nos termos do art. 1022 do CPC.

No caso dos autos, o embargante alega que possuía desde as eleições municipais do ano de 2020, conta bancária específica para Campanha Eleitoral e que o encerramento se deu de forma unilateral "por falta de movimentação" pela instituição bancária no mês de setembro de 2022, sem conhecimento prévio do partido.

Registra-se que, é obrigatória para os partidos políticos a abertura de conta bancária específica para campanha, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

O inciso II do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral.

Destarte, compulsando os autos, observa-se que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância confirmada pelos extratos bancários da conta de campanha juntado aos autos, id 115635962 e id 115635963 (art. 53, II, alínea "a", c/c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Por oportuno, esclareço que cabe razão ao embargante para que seja sanada a dúvida, uma vez que comprovou a abertura da conta específica para Doações de Campanha em 11/08/2020 do ano de 2020, mesmo sendo encerrada indevidamente pela instituição bancária.

Ante o exposto, presentes os pressupostos dos Embargos Declaratórios previstos nos incisos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC, recebo-o e acolho para sanar a dúvida apontada, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE, referentes às Eleições Gerais de 2022, com fulcro no artigo 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado, retifique-se a anotação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) do TRE/RJ.

Após, archive-se.

Niterói/RJ, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE CHINI

Juiz Eleitoral da 71 ZE/RJ

72ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600013-56.2021.6.19.0072

PROCESSO : 0600013-56.2021.6.19.0072 EXECUÇÃO FISCAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : **072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

EXECUTADO : NEILTON MULIM DA COSTA

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600013-56.2021.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO

EXECUTADO: NEILTON MULIM DA COSTA

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0600013-56.2021.6.19.0072, nesta data.

NITERÓI, 5 de maio de 2023.

105ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-18.2022.6.19.0105**

PROCESSO : 0600039-18.2022.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DANIEL DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

INTERESSADO : LUIZ CARLOS FONSECA SABADI

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-18.2022.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, DANIEL DA SILVA BARBOSA, LUIZ CARLOS FONSECA SABADI

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual da Comissão Provisória / Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL de Itaguaí para o exercício 2021, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.906/95 e art. 30 Resolução da TSE nº 23.604/2019.

Foi certificado pelo cartório a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação das contas partidárias anuais pela Comissão Provisória / Diretório Municipal do partido em Itaguaí para o exercício 2021.

Não houve impugnação ao Edital.

O Relatório Conclusivo onde o analista opina pela aprovação das contas .

Parecer do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que as contas sejam julgadas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Ante ao exposto, considerando que a declaração de ausência de movimentação financeira foi apresentada pelo partido e o edital publicado não foi impugnado, com fulcro no artigo 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO PELA APROVAÇÃO das contas relativas ao exercício de 2021 da Comissão Provisória / Diretório Municipal PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL de Itaguaí.

PRI.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Itaguaí, 30 de Março de 2023

BIANCA PAES NOTO

JUIZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-18.2022.6.19.0105

PROCESSO : 0600039-18.2022.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DANIEL DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

INTERESSADO : LUIZ CARLOS FONSECA SABADI

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-18.2022.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, DANIEL DA SILVA BARBOSA, LUIZ CARLOS FONSECA SABADI

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual da Comissão Provisória / Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL de Itaguaí para o exercício 2021, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.906/95 e art. 30 Resolução da TSE nº 23.604/2019.

Foi certificado pelo cartório a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação das contas partidárias anuais pela Comissão Provisória / Diretório Municipal do partido em Itaguaí para o exercício 2021.

Não houve impugnação ao Edital.

O Relatório Conclusivo onde o analista opina pela aprovação das contas .

Parecer do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que as contas sejam julgadas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Ante ao exposto, considerando que a declaração de ausência de movimentação financeira foi apresentada pelo partido e o edital publicado não foi impugnado, com fulcro no artigo 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO PELA APROVAÇÃO das contas relativas ao exercício de 2021 da Comissão Provisória / Diretório Municipal PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL de Itaguaí.

PRI.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Itaguaí, 30 de Março de 2023

BIANCA PAES NOTO

JUIZA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600970-83.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0600970-83.2020.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : JEANE HESPANHOL MOZER

ADVOGADO : MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO (236987/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600970-83.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: JEANE HESPANHOL MOZER

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO - RJ236987

EDITAL Nº 17/2023

A Excelentíssima Senhora MARIANA PEDROLO PADILHA CARDOSO, Juíza da 107ª Zona Eleitoral em exercício, Comarca de Itaperuna/São José de Ubá/RJ, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, INTIMA a representada: JEANE HESPANHOL MOZER, Título Eleitoral nº 0804XXXXXXXX, que se encontra em local incerto e não sabido, para, pessoalmente ou se fazendo representar por procurador constituído, agende, através do telefone (22) 3513-1887 ou e-mail zon107@tre-rj.jus.br, um horário para comparecimento à sede desta 107ª Zona Eleitoral, situada na Avenida Cardoso Moreira, 485, fundos, Centro, Itaperuna/RJ, no horário das 11hs às 17

hs, no prazo de 15 (quinze) dias, para, tomar ciência das decisões exaradas sob os ID's 115324700 e 115659304 nos autos do processo de Representação nº 0600970-83.2020.6.19.0107, que determinaram à representada que comprove o pagamento da multa aplicada nos referidos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do término do prazo do presente edital. Fica ciente, desde já, que o não-atendimento à presente intimação, importará na continuidade do processo referido, independentemente de seu comparecimento. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico. DADO E PASSADO nesta Comarca de Itaperuna/São José de Ubá, aos quatro dias do mês de maio de 2023. Eu, Stella Estanislau Fialho, Chefe do Cartório, matrícula nº 01206003, digitei.

MARIANA PEDROLO PADILHA CARDOSO

Juiz Eleitoral

(Assinado Eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601393-43.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601393-43.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO VEREADOR

ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

REQUERENTE : JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO

ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601393-43.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO VEREADOR, JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

DESPACHO

Diante da informação cartorária, determino que se intime o requerente para que retransmite as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), como REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO, a fim de que o pedido seja autuado em classe própria.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601405-57.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601405-57.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEONI RODRIGUES BOLDRINO VEREADOR

ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

REQUERENTE : LEONI RODRIGUES BOLDRINO

ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601405-57.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONI RODRIGUES BOLDRINO VEREADOR, LEONI RODRIGUES BOLDRINO

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

DESPACHO

Diante da informação cartorária, determino que se intime o requerente para que retransmite as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), como REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO, a fim de que o pedido seja autuado em classe própria.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601388-21.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601388-21.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBSON CRISOSTOMO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

REQUERENTE : ROBSON CRISOSTOMO DE SOUZA

ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601388-21.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON CRISOSTOMO DE SOUZA VEREADOR, ROBSON CRISOSTOMO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

DESPACHO

Diante da informação cartorária, determino que se intime o requerente para que retransmite as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), como REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO, a fim de que o pedido seja autuado em classe própria.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601389-06.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601389-06.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO VEREADOR
ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO
ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601389-06.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO VEREADOR, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

DESPACHO

Diante da informação cartorária, determino que se intime o requerente para que retransmite as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), como REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO, a fim de que o pedido seja autuado em classe própria.

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600003-18.2023.6.19.0112

PROCESSO : 0600003-18.2023.6.19.0112 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : RONALD OLIVIER DE PAULA LIGIERO ALVIM

ADVOGADO : ANA PAULA DE AQUINO ALVIM (198740/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600003-18.2023.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: RONALD OLIVIER DE PAULA LIGIERO ALVIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM - RJ198740

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento Regularização de Contas de campanha referente às eleições municipais de 2008, formulado por RONALD OLIVIER DE PAULA LIGIERO ALVIM, então candidato a vereador pelo PSDB.

Petição inicial com pedido de regularização de contas, acompanhada de procuração e documentos anexos. O autor requer sejam as contas julgadas PRESTADAS, e por consequência, REGULARIZADAS.

Informação do Cartório sob o id 113563439 aponta que as referidas contas já foram julgadas nos autos de nº 0600332-70.2009.6.19.0112, como não prestadas.

Processo originário juntado aos autos no id. 113585225.

Emenda à inicial no id. 114485948 no qual foram juntados aos autos Extrato Bancários e Termo de Encerramento das Contas.

Mídia devidamente apresentada em cartório e recepcionada pelo TSE conforme certidão id. 114619561 e 114876633.

Parecer de id 114916392, em que se pondera: a ausência de movimentação financeira; ausência de recebimento de cotas do Fundo Partidário; não identificação de recebimento de recursos de fontes vedadas; não identificação da existência de recursos de origem não identificada; não identificação de irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e não identificação de outras irregularidades de natureza grave, com a consequente manifestação pelo deferimento do pedido.

Manifestação ministerial no id 115035009, pela regularização da situação de inadimplência.

É o relatório.

O pedido de regularização das contas não prestadas será recebido conforme art. 80, §2º e incisos da Res. TSE nº 23.607/2019.

Conforme parecer conclusivo da unidade técnica, a que me reporto, não foram constatadas irregularidades atinentes ao período em análise. Foi juntado aos autos a documentação exigida. Ademais, não foram identificadas existência de recursos de fontes vedadas, de recursos de fontes de origem não identificada, irregularidade na aplicação do FEFC e nem irregularidades graves. Dessa forma, não restariam outros meios efetivos a serem empreendidos para elucidar melhor os fatos do que o que já foi providenciado nos autos.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do requerente, nos termos do art. 487, I, do CPC, com base no art. 80, §4º da Res. TSE nº 23.607/2019, para fazer cessar o estado de inadimplência do candidato RONALD OLIVIER DE PAULA LIGIERO ALVIM referente às eleições municipais de 2008.

Esta decisão não afeta a eventual inadimplência decorrente da omissão da prestação de contas em outros exercícios ou pleitos eleitorais.

Publique-se e intime-se.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, abra-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda o Cartório aos registro pertinentes no sistema SICO.

Por fim, nada mais havendo, archive-se.

LETICIA DE SOUZA BRANQUINHO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-29.2022.6.19.0112

PROCESSO : 0600011-29.2022.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRACEMA - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : AMANDA PAULA TAVARES FEITOZA (426526/SP)
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (132932/SP)
ADVOGADO : LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA (212281/SP)
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO
TRABALHISTA DE MIRACEMA RJ
ADVOGADO : JAIR NASCIMENTO CORREA (133879/RJ)
REQUERENTE : JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR NASCIMENTO CORREA (133879/RJ)
REQUERENTE : LUIZ WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR NASCIMENTO CORREA (133879/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-29.2022.6.19.0112

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO
TRABALHISTA DE MIRACEMA RJ, LUIZ WAGNER DOS SANTOS, JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR NASCIMENTO CORREA - RJ133879

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: AMANDA PAULA TAVARES FEITOZA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da petição id. 115083009 em 05 (cinco) dias.

LETICIA DE SOUZA BRANQUINHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600099-67.2022.6.19.0112

PROCESSO : 0600099-67.2022.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE
DO MURIAÉ - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GENILSA DE ASSIS GALONI

REQUERENTE : LIEDIO LUIZ DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE LAJE DO MURIAE

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600099-67.2022.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE LAJE DO MURIAE, LIEDIO LUIZ DA SILVA, GENILSA DE ASSIS GALONI

EDITAL

A Drª. LETICIA DE SOUZA BRANQUINHO, Juíza desta 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as Contas Eleitorais referente ao pleito de 2022 do Partido Político abaixo foram julgadas NÃO prestadas.

Partido e Diretores responsáveis / MUNICÍPIO / Nº do Processo/ Trânsito em julgado

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, LIÉDIO LUIZ DA SILVA, GENILSA DE ASSIS GALONI/ LAJE DO MURIAÉ / 0600099-67.2022.6.19.0112 / 01/04/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miracema /RJ, aos 05 de maio de 2023. Eu, Rafael Assad Kahn, Analista Judiciário, Mat. 01715019, digitei e assino o presente, por delegação da Portaria 02/2021, art. 1º, XXV, do Juízo Eleitoral da 112ª ZE.

RAFAEL ASSAD KAHN

Analista Judiciário - Mat. 01715019 - (por delegação da Portaria 02/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-23.2022.6.19.0112

PROCESSO : 0600089-23.2022.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOAO BATISTA LIGIERO ALVIM

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA - EM LAJE DO MURIAE

REQUERENTE : RODOLFO RENAN DE QUEIROZ ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600089-23.2022.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA - EM LAJE DO MURIAE, JOAO BATISTA LIGIERO ALVIM, RODOLFO RENAN DE QUEIROZ ALMEIDA

EDITAL

A Drª. LETICIA DE SOUZA BRANQUINHO, Juíza desta 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as Contas Eleitorais referente ao pleito de 2022 do Partido Político abaixo foram julgadas NÃO prestadas.

Partido e Diretores responsáveis / MUNICÍPIO / Nº do Processo/ Trânsito em Julgado
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, JOÃO BATISTA LIGIERO ALVIM, RODOLFO
RENAN DE QUEIROZ ALMEIDA/ LAJE DO MURIAÉ / 0600089-23.2022.6.19.0112 / 01/04/2023
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente
Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miracema
/RJ, aos 05 de maio de 2023. Eu, Rafael Assad Kahn, Analista Judiciário, Mat. 01715019, digitei e
assino o presente, por delegação da Portaria 02/2021, art. 1º, XXV, do Juízo Eleitoral da 112ª ZE.
RAFAEL ASSAD KAHN
Analista Judiciário - Mat. 01715019 - (por delegação da Portaria 02/2021)

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600036-82.2023.6.19.0152

PROCESSO : 0600036-82.2023.6.19.0152 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALESSANDRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS (12633) Nº 0600036-82.2023.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD
ROXO RJ
REQUERENTE: ALESSANDRA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais
realizado por ALESSANDRA DE SOUZA SILVA, candidato(a) ao cargo de vereador(a), pelo PSL,
nº 17999, nas Eleições Municipais de 2012.

Informação Cartorária em ID. 115543196 quanto à análise dos documentos entregues e verificação
de possíveis irregularidades conforme art. 80, §2º, inciso V, alíneas de "a" a "d", da Resolução TSE
23.607/2019, bem como quanto à importância do artigo 51, § 2º da Resolução 23.376/2012 do
TSE, referente à apresentação da prestação apenas para fins de divulgação e de regularização no
Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Ciência e manifestação ministerial em ID. 115640972 pela regularização.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, as Prestações de Contas das Eleições 2012 foram regulamentadas pela
Resolução 23.376/2012 do TSE, porém, independentemente do pleito a que se refere, o
requerimento de regularização deverá seguir o procedimento processual previsto na Resolução
TSE nº 23.607/2019, que disciplina a prestação de contas eleitorais em geral e não está limitada a

uma eleição específica, pois as normas de caráter processual devem ser aplicadas imediatamente (art. 14 do CPC).

Ressalte-se que o rito processual previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019 tem a finalidade, sobretudo, de verificar: a) eventual existência de recursos de fontes vedadas; b) eventual existência de recursos de origem não identificada; c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); d) outras irregularidades de natureza grave (art. 80, §2º, inciso V, alíneas de "a" a "d", da Resolução TSE 23.607/2019).

Ademais, o processo de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais supracitado tem como escopo a regularização da inscrição eleitoral do(a) candidato(a), ora requerente, conforme artigo 51, § 2º da Resolução 23.376/2012 do TSE:

"Artigo 51, §2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução."

Destarte, a única finalidade da apresentação das contas após o prazo legal é a de permitir a sua divulgação e impedir que a ausência de quitação eleitoral perdure para além do mandato para o qual o(a) candidato(a) concorreu. Desta forma, permite o art 51, §2º da Resolução TSE nº 23.376 /2012, bem como o art. 80, §1º, inciso I da Resolução nº 23.607/2019, que trata da arrecadação, dos gastos de recursos e da prestação de contas nas eleições, que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, pode o(a) eleitor(a) requerer a regularização de sua situação eleitoral de forma a se evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura.

Art. 80, §1º, inciso I da Resolução nº 23.607/2019: "Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para: I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura".

Assim, cumpridos os preceitos do artigo 53, inciso I da Resolução TSE nº 23.376/2012 e do artigo 80, §2º da Resolução 23.607/2019, DEFIRO o requerimento, sem novo julgamento das contas apresentadas, considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral, e DETERMINO a REGULARIZAÇÃO da situação de inadimplência do(a) eleitor(a), relativa à omissão das contas eleitorais 2012, para a devida obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 80, §1º, inciso I e §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

P.R.I.

Proceda-se às anotações pertinentes no cadastro eleitoral. Certifique-se.

Após, archive-se.

GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES

Juiz Eleitoral em Exercício - 152ª ZE/RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600035-97.2023.6.19.0152

PROCESSO : 0600035-97.2023.6.19.0152 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : MARCIA ALECRIM DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600035-97.2023.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: MARCIA ALECRIM DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais realizado por MARIA ALECRIM DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, candidato(a) ao cargo de vereador (a), pelo PRTB, nº 28366, nas Eleições Municipais de 2012.

Em ID. 115548215, Informação Cartorária quanto à juntada da Sentença e análise dos documentos entregues e verificação de possíveis irregularidades conforme art. 80, §2º, inciso V, alíneas de "a" a "d", da Resolução TSE 23.607/2019, bem como quanto à importância do artigo 51, § 2º da Resolução 23.376/2012 do TSE, referente à apresentação da prestação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Ciência e manifestação ministerial em ID. 115711237 pela regularização.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, as Contas Eleitorais autuadas sob o nº 1046-02.2012.6.19.0152 foram julgadas como "não prestadas", nos termos da Sentença ID. 115549463. As Prestações de Contas das Eleições 2012 foram regulamentadas pela Resolução 23.376/2012 do TSE, porém, independentemente do pleito a que se refere, o requerimento de regularização deverá seguir o procedimento processual previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a prestação de contas eleitorais em geral e não está limitada a uma eleição específica, pois as normas de caráter processual devem ser aplicadas imediatamente (art. 14 do CPC).

Ressalte-se que o rito processual previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019 tem a finalidade, sobretudo, de verificar: a) eventual existência de recursos de fontes vedadas; b) eventual existência de recursos de origem não identificada; c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); d) outras irregularidades de natureza grave (art. 80, §2º, inciso V, alíneas de "a" a "d", da Resolução TSE 23.607/2019).

Ademais, o processo de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais supracitado tem como escopo a regularização da inscrição eleitoral do(a) candidato(a), ora requerente, conforme artigo 51, § 2º da Resolução 23.376/2012 do TSE:

"Artigo 51, §2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução."

Destarte, a única finalidade da apresentação das contas após o prazo legal é a de permitir a sua divulgação e impedir que a ausência de quitação eleitoral perdure para além do mandato para o qual o(a) candidato(a) concorreu. Desta forma, permite o art 51, §2º da Resolução TSE nº 23.376 /2012, bem como o art. 80, §1º, inciso I da Resolução nº 23.607/2019, que trata da arrecadação,

dos gastos de recursos e da prestação de contas nas eleições, que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, pode o(a) eleitor(a) requerer a regularização de sua situação eleitoral de forma a se evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura.

Art. 80, §1º, inciso I da Resolução nº 23.607/2019: "Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para: I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura".

Assim, cumpridos os preceitos do artigo 53, inciso I da Resolução TSE nº 23.376/2012 e do artigo 80, §2º da Resolução 23.607/2019, DEFIRO o requerimento, sem novo julgamento das contas apresentadas, considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral, e DETERMINO a REGULARIZAÇÃO da situação de inadimplência do(a) eleitor(a), relativa à omissão das contas eleitorais 2012, para a devida obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 80, §1º, inciso I e §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

P.R.I.

Proceda-se às anotações pertinentes no cadastro eleitoral. Certifique-se.

Após, archive-se.

GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES

Juiz Eleitoral em Exercício - 152ª ZE/RJ

156ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-64.2023.6.19.0156

PROCESSO : 0600017-64.2023.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : INGRID WITORIA LACE RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-64.2023.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADA: INGRID WITORIA LACE RODRIGUES

Edital nº 007/2023

O Dr. Gustavo Quintanilha Telles de Menezes, Juiz da 156ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2302831060	INGRID WITORIA LACE RODRIGUES	1770*****	156ª
1DRJ2302831060	INGRID WITORIA LACE RODRIGUES DA SILVA	1855*****	156ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu em 24 de abril de 2023. Eu, Carla Rodrigues de Araújo, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Gustavo Quintanilha Telles de Menezes

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-79.2023.6.19.0156

PROCESSO : 0600016-79.2023.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : LINDA KARIE DE ABREU AMORIM

JUSTIÇA ELEITORAL

156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-79.2023.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADA: LINDA KARIE DE ABREU AMORIM

Edital nº 009/2023

O Dr. Gustavo Quintanilha Telles de Menezes, Juiz da 156ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2302829916	LINDA KARIE DE ABREU AMORIM	1855*****	156ª
1DRJ2302829916	LINDA KARIE DE ABREU	1855*****	156ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu em 24 de abril de 2023. Eu, Carla Rodrigues de Araújo, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Gustavo Quintanilha Telles de Menezes

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600018-49.2023.6.19.0156

PROCESSO : 0600018-49.2023.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : ALINE DA CRUZ PINHEIRO DE AGUIAR

INTERESSADA : ELAINE DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600018-49.2023.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADA: ALINE DA CRUZ PINHEIRO DE AGUIAR, ELAINE DE SOUZA

Edital nº 008/2023

O Dr. Gustavo Quintanilha Telles de Menezes, Juiz da 156ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2302830948	ELAINE DE SOUZA	1186*****	176ª
1DRJ2302830948	ALINE DA CRUZ PINHEIRO DE AGUIAR	1301*****	156ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu em 24 de abril de 2023. Eu, Carla Rodrigues de Araújo, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Gustavo Quintanilha Telles de Menezes

Juiz Eleitoral

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-31.2023.6.19.0172

PROCESSO : 0600016-31.2023.6.19.0172 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : ANDREIA APARECIDA GARATE RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-31.2023.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

INTERESSADA: ANDREIA APARECIDA GARATE RIBEIRO

EDITAL

EDITAL Nº 01/2023

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Danilo Marques Borges, Juiz(iza) da 172ª Zona Eleitoral de Armação dos Búzios, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos nº 1DBRJ2302830710, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1836XXXXXXXX	ANDREIA APARECIDA GARATE RIBEIRO	172
02	0824XXXXXXXX	ANDREIA APARECIDA GARATE RIBEIRO	172

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(iza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Armação dos Búzios, em 04 de maio de 2023. Eu, Robert Luz Reina, Chefe de Cartório, matrícula 01215045, digitei e assinei o presente, de ordem do MM Dr. Juiz Eleitoral.

Robert Luz Reina

Chefe do Cartório

182ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600046-36.2023.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: WANDERLEA MADEIRA DE OLIVEIRA FARIAS

SENTENÇA

Tratam estes autos da Coincidência 1DRJ2302831550, resultado do Batimento do Sistema Elo, envolvendo as inscrições nº 086577880337, da 123ª ZE/RJ, em nome de Wanderley Madeira de Oliveira, e nº 009074622070, desta 182ª ZE, em nome de Wanderlea Madeira de Oliveira Farias.

Considerando as informações dos autos, e que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a pessoas distintas, gêmeas, determino, consoante o disposto nos art. 92, I, e art. 83, da Resolução 23659/21, a regularização da inscrição nº 009074622070, desta 182ª ZE, em nome de Wanderlea Madeira de Oliveira Farias, mantendo-se regular a inscrição nº 086577880337, da 123ª ZE, em nome de Wanderley Madeira de Oliveira.

Anote-se onde couber.

Publique-se. Ciência à interessada.
Após, vista ao MP.
Rio de Janeiro, 4 de maio de 2023.
Ana Paula Delduque Migueis Laviola de Freitas
Juíza da 182ª Zona Eleitoral

211ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600078-51.2023.6.19.0211

PROCESSO : 0600078-51.2023.6.19.0211 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DEPRECADO : JUÍZO DA 211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DEPRECANTE : JUÍZO DA 90ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355): n.º 0600078-51.2023.6.19.0211
DEPRECANTE: JUÍZO DA 90ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
DEPRECADO: JUÍZO DA 211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DESPACHO

Cumpra-se.

Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 16/05/2023, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara Criminal/TJRJ, Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina II, 5º andar, sala 513.

Tendo em vista a finalidade do ato e em atenção à Resolução TRE/RJ 1.026/2018, designo o servidor LEANDRO SILVA COELHO, chefe de Cartório, para oficial de justiça *ad hoc*, a fim de cumprir a intimação pessoal, sem prejuízo ao regular funcionamento do Cartório Eleitoral.

Intime-se o MPE.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz(a) Eleitoral

222ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600069-90.2022.6.19.0222

PROCESSO : 0600069-90.2022.6.19.0222 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR : 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ADVOGADO : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE : HIAGO LABANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE : HIGOR LINHARES DE SOUZA
ADVOGADO : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600069-90.2022.6.19.0222 / 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE NOVA FRIBURGO-RJ, HIGOR LINHARES DE SOUZA, HIAGO LABANDEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2023 deste Juízo Eleitoral, fica INTIMADO, na pessoa de seu advogado, o ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL NOVA FRIBURGO-RJ, bem como o seu presidente, Sr. HIGOR LINHARES DE SOUZA, e o seu tesoureiro, Sr. HIAGO LABANDEIRA DE SOUZA, acerca do Relatório Preliminar elaborado nos autos deste processo, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nova Friburgo, 04 de maio de 2023.

Moyses Abrahão Paz de Almeida Mello

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600869-84.2020.6.19.0256

PROCESSO : 0600869-84.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA FERREIRA

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

REQUERENTE : WILLIAN CURTY MATHIAS

EDITAL Nº 41/2023

A Exma. Dra. LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juiz(a) Eleitoral em substituição da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo, pelos(as) candidatos(as) e/ou partidos abaixo relacionados(as), suas Prestações de Contas referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020. Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Candidato/Partido	Partido número
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO	28

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio. Eu, Fábica Cristina Rangel, Técnico Judiciário, digitei o presente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600894-97.2020.6.19.0256

PROCESSO : 0600894-97.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : WAGNER PEREIRA DA MOTA

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FARIA DE SOUZA (183401/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WAGNER PEREIRA DA MOTA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600894-97.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER PEREIRA DA MOTA VEREADOR, WAGNER PEREIRA DA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO FARIA DE SOUZA - RJ183401

DESPACHO

Vistos. Defiro o requerido quanto à dilação de prazo na petição acostada ao id 115242325, concedendo o prazo de três dias a contar da publicação.

EDITAIS

EDITAL 40/2023

A Excelentíssima Senhora Doutora LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juíza Eleitoral da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE 23.659/2021,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302832813, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Inscrição	Nome	Zona/UF
-----------	------	---------

01	1858xxxxxx	THAMIREZ LIMA SILVA DE MATTOS	256ªZE/RJ
02	1858xxxxxx	THAMIREZ LIMA SILVA DE MATTOS	256ªZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de Cabo Frio, em 02 de maio de 2023. Eu, Shirlei Soares Schiavini, Chefe de Cartório, matrícula 09615098, digitei o presente que segue assinado pela Exm^a. Juíza Eleitoral, Dr^a Luciana Cesario de Mello Novais.

EDITAL 39/2023

A Excelentíssima Senhora Doutora LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juíza Eleitoral da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE 23.659/2021, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302832114, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	0771xxxxxx	JOSIAS GOMES DA SILVA	59ªZE/RJ
02	1858xxxxxx	JOSIAS GOMES DA SILVA	256ªZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de Cabo Frio, em 24 de abril de 2023. Eu, Shirlei Soares Schiavini, Chefe de Cartório, matrícula 09615098, digitei o presente que segue assinado pela Exm^a. Juíza Eleitoral, Dr^a Luciana Cesario de Mello Novais.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADILSON DA SILVA CAITANO (0127815A/RJ) [38](#)
ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS (58346/DF) [5](#)
AMANDA PAULA TAVARES FEITOZA (426526/SP) [99](#)
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) [8](#) [20](#) [20](#)
ANA PAULA DE AQUINO ALVIM (198740/RJ) [98](#)
ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ) [102](#) [103](#)
ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA (121348/RJ) [41](#) [41](#)
ARUA DUARTE FERNANDES (218193/RJ) [46](#)
BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES (089147/RJ) [46](#)
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) [47](#)
CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (0204942/RJ) [25](#) [25](#)
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) [46](#)
CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO (0743650/RJ) [20](#)
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) [45](#)
CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ) [46](#)
CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ) [29](#) [29](#)
CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP) [7](#) [7](#)
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) [29](#) [29](#) [29](#) [38](#) [38](#) [38](#)
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) [29](#) [29](#) [29](#) [38](#) [38](#) [38](#)
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) [45](#) [45](#)
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) [35](#) [35](#)

FABIO MENDES CAMPANATI (163488/RJ) 62 62 62 62 62
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (132932/SP) 99
FRANCISCO FABRICIO BRAGA DINIZ (144417/RJ) 5
FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) 109 109 109
GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)
6
GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (209211/RJ) 7 7
GILBERTO RIBEIRO EVANGELISTA JUNIOR (0180099/RJ) 20
HELENO LOPES PAES (195688/RJ) 17
HELIO BATISTA BILHERI FILHO (129577/RJ) 25 25
HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ) 96 96 96 96 97 97 97 97
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 47
IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ) 13 13
JAIR NASCIMENTO CORREA (133879/RJ) 99 99 99
JOEL MONTENEGRO CARRILHO (73930/RJ) 26 26
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 6 6 6 6 40 40 40
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 29 29 29 38 38 38
LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA (212281/SP) 99
LEANDRO BALTHAZAR DA SILVA COUTO (180456/RJ) 70 70
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 45
LEANDRO ROCHA DUARTE DA FONSECA (188490/RJ) 6 6
LEONARDO DE OLIVEIRA (0142016/RJ) 39 39
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 93 93 93 94 94 94
LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (-91538/SP) 23 23 23
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 91 91 91
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ) 40 40 40
LUIZ CLAUDIO FARIA DE SOUZA (183401/RJ) 111
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 34 34 34 34
MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO (236987/RJ) 95
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 45
MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ) 46
MARINALDO JEREMIAS ALVES (137669/RJ) 63 63 64 64 66 66 67 67 75 75
76 76 78 79 79 80 80 82 82 83 83
PAOLA MENDES DA SILVA (243761/RJ) 31
PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS (122076/RJ) 42 42
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 25
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 45 45
RAFFAELA LOUREIRO CUPELLO DA CUNHA (098525/RJ) 71 71
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 8 20 20 20 73 73
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 20 20 20 26 41 41 41
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 29 29
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 4 4 36 36 37 37
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 74 74 74
SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ) 43 43 43
TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS (116119/RJ) 68 68 69 69
TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP) 23 23 23
THIAGO CONHASCA BARBOSA (198032/RJ) 24 24
THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ) 38 38

VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) [44](#) [44](#)

WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) [41](#) [41](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANA MARTINS BRANCO [68](#)

AGIR - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC) [25](#)

ALAN JORGE GONCALVES RODRIGUES FIGUEIREDO [51](#)

ALESSANDRA DE SOUZA SILVA [102](#)

ALESSANDRO MARTELLO PANNO [20](#) [41](#)

ALEXANDER DA SILVA COSTA [75](#)

ALINE DA CRUZ PINHEIRO DE AGUIAR [107](#)

ANA LUISA VALADARES FERREIRA MANHAES [52](#)

ANDRE GUSTAVO GUIMARAES DA CUNHA [6](#)

ANDREIA APARECIDA GARATE RIBEIRO [107](#)

ARIDES RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR [17](#)

ARTUR GERALDO BELMONT [74](#)

BANCO BRADESCO S.A. [99](#)

BERNARDO GRAVINA FIALHO [23](#)

BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO [26](#)

CARLOS ALBERTO CABRAL DOS SANTOS [36](#)

CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS [26](#)

CARLOS HENRIQUE DE SOUSA FERREIRA [110](#)

CARLOS JOSE MARTINS MANHAES [4](#)

CESAR SILVA SUCUPIRA [37](#)

CLAUDIA DA SILVA FERREIRA [35](#)

CLAUDIO VALENTE VIANA [17](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NITEROI - PARTIDO SOLIDARIEDADE [91](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE NOVA FRIBURGO-RJ [109](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE MIRACEMA RJ [99](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BARRA MANSA - RJ [8](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE PIRAI - RJ [49](#)

DAIANA RITA DA SILVA [59](#)

DANIEL DA SILVA BARBOSA [93](#) [94](#)

DANIELA MOTE DE SOUZA CARNEIRO [45](#)

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (antigo - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC) [29](#) [38](#)

DOMINGOS JOSE VIEIRA [56](#)

Destinatário Ciência Pública [51](#) [58](#) [95](#) [100](#) [101](#) [105](#) [106](#) [107](#) [107](#) [110](#)

Destinatário para ciência pública [44](#) [45](#) [46](#) [46](#) [47](#)

EDUARDO CASTRO DE ARAUJO [67](#)

ELAINE DE SOUZA [107](#)

ELEICAO 2018 ANDRE GUSTAVO GUIMARAES DA CUNHA DEPUTADO ESTADUAL [6](#)

ELEICAO 2018 CLAUDIA DA SILVA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL [35](#)

ELEICAO 2018 HELIO BATISTA BILHERI FILHO DEPUTADO ESTADUAL [25](#)

ELEICAO 2020 ADRIANA MARTINS BRANCO VEREADOR 68
ELEICAO 2020 ALEXANDER DA SILVA COSTA VEREADOR 75
ELEICAO 2020 EDUARDO CASTRO DE ARAUJO VEREADOR 67
ELEICAO 2020 GILSON MARINS DE ABREU VEREADOR 82
ELEICAO 2020 GLAYCE COSTA DE OLIVEIRA VEREADOR 83
ELEICAO 2020 JOCILEIA DA SILVA MOREIRA VEREADOR 76
ELEICAO 2020 JORGE MARCELO SILVA CANDIDO VEREADOR 80
ELEICAO 2020 JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO VEREADOR 96
ELEICAO 2020 JOZIANE LOPES BORGES MAGALHAES VEREADOR 70
ELEICAO 2020 LEONI RODRIGUES BOLDRINO VEREADOR 96
ELEICAO 2020 MARCELO CASTRO DA FONSECA VEREADOR 69
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DA PAIXAO FIGUEIRO VEREADOR 73
ELEICAO 2020 MARGARIDA SOARES VEREADOR 13
ELEICAO 2020 MARLI DA SILVA TEODORO RIBEIRO VEREADOR 66
ELEICAO 2020 RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO VEREADOR 97
ELEICAO 2020 RICARDO OLIVEIRA RAMOS DA SILVA VEREADOR 64
ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA SANTOS BRAGA VEREADOR 78
ELEICAO 2020 ROBSON CRISOSTOMO DE SOUZA VEREADOR 97
ELEICAO 2020 ROSANA DE SOUZA BRAGA VEREADOR 79
ELEICAO 2020 ROSIANE PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 71
ELEICAO 2020 WAGNER PEREIRA DA MOTA VEREADOR 111
ELEICAO 2020 WALTER JOSE PEREIRA FILHO VEREADOR 63
ELEICAO 2022 CARLOS ALBERTO CABRAL DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL 36
ELEICAO 2022 CARLOS JOSE MARTINS MANHAES DEPUTADO ESTADUAL 4
ELEICAO 2022 CESAR SILVA SUCUPIRA DEPUTADO ESTADUAL 37
ELEICAO 2022 LUIZ ANTONIO DA COSTA CARVALHO CORREA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL 24
ELEICAO 2022 MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL 41
ELEICAO 2022 RENAN FERREIRINHA CARNEIRO DEPUTADO FEDERAL 7
ELEICAO 2022 RICARDO LODI RIBEIRO DEPUTADO FEDERAL 44
ELEICAO 2022 SYLVIO PELLICO DE ABREU FILHO DEPUTADO ESTADUAL 42
ELEICAO 2022 WALDEMIRO SALGADO FILHO DEPUTADO ESTADUAL 39
ELIANE SANTOS DA CUNHA 6 40
ELIESIO PERES DA SILVA 62
EMILY AZEVEDO BERNARDO 60
ERIK AZEVEDO BERNARDO 60
FABIO DIAS DE FREITAS 23
FABIO URBANO SOARES 29 38
GABRIEL DA SILVA SOUZA 61
GABRIELE DA SILVA SOUZA ARAUJO DE ALVARENGA 61
GENILSA DE ASSIS GALONI 100
GILSON MARINS DE ABREU 82
GLAYCE COSTA DE OLIVEIRA 83
HELIO BATISTA BILHERI FILHO 25
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 20 41
HIAGO LABANDEIRA DE SOUZA 109
HIGOR LINHARES DE SOUZA 109
INGRID WITORIA LACE RODRIGUES 105

JACIARA PEREIRA GOMES 56
JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO 34
JAYME VICENTE DA SILVA FILHO 49
JEANE HESPANHOL MOZER 95
JOAO ALVES PEIXOTO 29 38
JOAO BATISTA LIGIERO ALVIM 101
JOCILEIA DA SILVA MOREIRA 76
JORGE MARCELO SILVA CANDIDO 80
JOSE GERALDO DA SILVA 99
JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO 96
JOSIMAR FRANCA DA SILVA 56
JOZIANE LOPES BORGES MAGALHAES 70
JULIO CESAR ALVES DA ROCHA 5
JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ 49 49
JUÍZO DA 211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 109
JUÍZO DA 90ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ 109
KARINA LIMA DA SILVA 59
LEANDRO CARDOSO JORGE RANGEL 58
LEILA RIBEIRO BARROS 91
LEONARDO CARDOSO JORGE RANGEL 58
LEONARDO CESAR DA SILVA CARDOZO 51
LEONI RODRIGUES BOLDRINO 96
LIEDIO LUIZ DA SILVA 100
LINDA KARIE DE ABREU AMORIM 106
LUCIEMY PERES MARINHO SILVA 62
LUCIMARA PERES DA SILVA BREDER 62
LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA 34
LUIZ ANTONIO DA COSTA CARVALHO CORREA DA SILVA 24
LUIZ CARLOS FONSECA SABADI 93 94
LUIZ WAGNER DOS SANTOS 99
LUIZA EYMAEL BARRETO 29 38
MARCELO BORGES DA SILVA 29 38
MARCELO CASTRO DA FONSECA 69
MARCIA ALECRIM DE OLIVEIRA FIGUEIREDO 103
MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA 45
MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA 41
MARCO AURELIO DA PAIXAO FIGUEIRO 73
MARCOS ANDRE DOS SANTOS GUERREIRO REGO 51
MARGARIDA SOARES 13
MARLI DA SILVA TEODORO RIBEIRO 66
MAURICIO LOPES DOS SANTOS 5
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 6 40
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 5 25 45
MONALIZA GOMES MARTINS 54
NEILA BARSAND DE LEUCAS 47
NEILTON MULIM DA COSTA 92
NIVALDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR 51
NOELI MARIA DO SACRAMENTO BECKER 20

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN 23
 PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 43
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 17
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DE LAJE DO MURIAE 100
 PARTIDO PROGRESSISTA 51
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 110
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 52
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 93 94
 PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP 6
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC 20 26 41
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 56
 PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD 20
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 74
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA - EM LAJE DO MURIAE 101
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SUMIDOURO/RJ 62
 PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (antigo PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN) 6 40
 PATRIOTA MUNICIPAL SAO JOAO DA BARRA 54
 PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL 91
 PEDRO WILSON VIEIRA DA COSTA 46
 POLIANA ALVES DO SACRAMENTO 20
 PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 92
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 49 49 51 52 54 56 58
 59 60 60 61 62 63 64 66 67 68 69 70 71 73 74 75 76 78 79 80
 82 83 91 92 93 94 95 95 96 96 97 97 98 99 100 101 102 103 105
 106 107 107 109 109 110 111
 Procuradoria Regional Eleitoral1. 4 5 6 6 7 8 13 17 20 20 23 24 25
 25 26 29 31 34 35 36 37 38 39 40 41 41 42 43 44 45 46 47
 RAFAEL LUIZ SOARES FORMOZO 29 38
 RAQUEL RODRIGUES DE JESUS 52
 RENAN COSTA DE SOUZA 60
 RENAN FERREIRINHA CARNEIRO 7
 RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO 97
 RENE FERNANDES DE AZEREDO 54
 REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL 34
 REPUBLICANOS - ESTADUAL (Antigo - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB) 34
 RICARDO LODI RIBEIRO 44
 RICARDO OLIVEIRA RAMOS DA SILVA 64
 ROBSON CRISOSTOMO DE SOUZA 97
 RODOLFO RENAN DE QUEIROZ ALMEIDA 101
 RONALCYO OLIVEIRA DA SILVA 62
 RONALD OLIVIER DE PAULA LIGIERO ALVIM 98
 ROSANA DE SOUZA BRAGA 79
 ROSIANE PEREIRA DOS SANTOS 71
 RUAN COSTA DE SOUZA 60
 SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE 74
 SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO 52
 SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO 43

SIGILOSO 46 46 46 46 46 46 50 50 50
SILVIO ADOLFO DE SOUZA 49
SIMONE SILVA MENDES 31
SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA 43
SYLVIO PELLICO DE ABREU FILHO 42
TERCEIROS INTERESSADOS 49
UNIÃO FEDERAL 6 6 25 35
WAGNER PEREIRA DA MOTA 111
WALDEMIRO SALGADO FILHO 39
WALTER JOSE PEREIRA FILHO 63
WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS 29 38
WILLIAN CURTY MATHIAS 110

ÍNDICE DE PROCESSOS

CartPrecCrim 0600078-51.2023.6.19.0211 109
CumSen 0604484-45.2018.6.19.0000 6
CumSen 0605986-19.2018.6.19.0000 6
CumSen 0606021-76.2018.6.19.0000 25
CumSen 0606429-67.2018.6.19.0000 35
DPI 0600006-62.2023.6.19.0050 60
DPI 0600009-56.2023.6.19.0037 58
DPI 0600011-23.2023.6.19.0038 59
DPI 0600011-84.2023.6.19.0050 60
DPI 0600016-31.2023.6.19.0172 107
DPI 0600016-79.2023.6.19.0156 106
DPI 0600017-64.2023.6.19.0156 105
DPI 0600018-49.2023.6.19.0156 107
DPI 0600152-88.2023.6.19.0055 61
ExFis 0600013-56.2021.6.19.0072 92
Insp 0600011-53.2023.6.19.0028 49
MSCiv 0600088-49.2023.6.19.0000 46
PC 0600359-63.2020.6.19.0000 41
PC 0600549-26.2020.6.19.0000 40
PC-PP 0000058-10.2016.6.19.0000 26
PC-PP 0000068-54.2016.6.19.0000 20
PC-PP 0600011-29.2022.6.19.0112 99
PC-PP 0600028-02.2022.6.19.0036 51
PC-PP 0600032-57.2022.6.19.0030 49
PC-PP 0600039-18.2022.6.19.0105 93 94
PC-PP 0600442-11.2022.6.19.0000 43
PC-PP 0600446-48.2022.6.19.0000 34
PC-PP 0600458-62.2022.6.19.0000 20
PC-PP 0600460-32.2022.6.19.0000 38
PC-PP 0600489-82.2022.6.19.0000 23
PCE 0600047-21.2022.6.19.0064 62
PCE 0600069-90.2022.6.19.0222 109
PCE 0600089-23.2022.6.19.0112 101

PCE 0600092-09.2022.6.19.0037	54
PCE 0600095-61.2022.6.19.0037	52
PCE 0600097-31.2022.6.19.0037	56
PCE 0600099-67.2022.6.19.0112	100
PCE 0600131-98.2022.6.19.0071	91
PCE 0600342-17.2020.6.19.0068	69
PCE 0600358-68.2020.6.19.0068	68
PCE 0600680-88.2020.6.19.0068	74
PCE 0600758-92.2020.6.19.0000	29
PCE 0600869-84.2020.6.19.0256	110
PCE 0600894-97.2020.6.19.0256	111
PCE 0600963-14.2020.6.19.0068	71
PCE 0600992-64.2020.6.19.0068	70
PCE 0601023-84.2020.6.19.0068	73
PCE 0601045-45.2020.6.19.0068	82
PCE 0601087-94.2020.6.19.0068	67
PCE 0601106-03.2020.6.19.0068	78
PCE 0601107-85.2020.6.19.0068	63
PCE 0601111-25.2020.6.19.0068	80
PCE 0601145-97.2020.6.19.0068	66
PCE 0601147-67.2020.6.19.0068	76
PCE 0601149-37.2020.6.19.0068	83
PCE 0601150-22.2020.6.19.0068	64
PCE 0601152-89.2020.6.19.0068	75
PCE 0601154-59.2020.6.19.0068	79
PCE 0601388-21.2020.6.19.0107	97
PCE 0601389-06.2020.6.19.0107	97
PCE 0601393-43.2020.6.19.0107	96
PCE 0601405-57.2020.6.19.0107	96
PCE 0603918-57.2022.6.19.0000	4
PCE 0603920-27.2022.6.19.0000	37
PCE 0603941-03.2022.6.19.0000	24
PCE 0604071-90.2022.6.19.0000	41
PCE 0604094-36.2022.6.19.0000	36
PCE 0604110-87.2022.6.19.0000	42
PCE 0605439-37.2022.6.19.0000	7
PCE 0606469-10.2022.6.19.0000	39
PCE 0606560-03.2022.6.19.0000	44
REI 0600071-65.2022.6.19.0091	8
REI 0600123-93.2022.6.19.0048	17
REI 0600284-23.2022.6.19.0107	31
REI 0600573-07.2020.6.19.0048	13
RROPCE 0600003-18.2023.6.19.0112	98
RROPCE 0600035-97.2023.6.19.0152	103
RROPCE 0600036-82.2023.6.19.0152	102
RROPCE 0600080-72.2023.6.19.0000	46
RROPCE 0600394-86.2021.6.19.0000	47
Rp 0600004-91.2019.6.19.0031	50

Rp 0600970-83.2020.6.19.0107 95
Rp 0606283-84.2022.6.19.0000 45
Rp 0606316-74.2022.6.19.0000 5
SuspOP 0606562-70.2022.6.19.0000 25